

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

GISELI CAMARGO LIMA GONÇALVES

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO TOMADOR DE SERVIÇO OU EMPREGADOR EM CASO DE
ACIDENTE DE TRABALHO FACE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.**

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

GISELI CAMARGO LIMA GONÇALVES

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO TOMADOR DE SERVIÇO OU EMPREGADOR EM CASO DE
ACIDENTE DE TRABALHO FACE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me^a. Larissa Dogenski Copetti.

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO
VALE DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

Profº Mestre Francisco Leite Cabral

Profº Mestre Givago Dias Mendes

Orientadora
Profª. Meª. Larissa Copatti Dogenski

Dedico este trabalho ao meu marido Fabricio
Gonçalves por tudo que ele é e representa na
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir realizar esse sonho.

Agradeço, ainda, aos meus pais pelo apoio e pelas orações dispensadas a mim para que eu concluísse essa fase trabalhosa da minha vida, aos meus amados irmãos que mesmo de longe sei que torcem por mim.

Quero ainda agradecer ao meu marido Fabricio pela compreensão, incentivo e apoio incondicional para que eu chegasse até aqui e até onde mais eu queira.

Ah, não poderia esquecer os meus adorados sobrinhos, Vitor Hugo, Heitor e João Lucas que me fazem uma pessoa melhor.

Aos meus amigos do curso, pelas alegrias e dificuldades compartilhadas, em especial minhas amigas Dhébora e Fabricia pelo incentivo e palavra amiga nas horas de desespero, sempre me impulsionando e fazendo com que eu me sentisse capaz.

Da mesma forma, agradeço a minha Professora orientadora Larissa Copatti Dogenski, que apareceu na hora certa e com suas palavras brandas me manteve calma e confiante para concluir este trabalho.

Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram e fazem parte do Curso de Direito da AJES.

*“Queremos uma justiça social que combine
coma justiça ecológica. Uma não existe sem a
outra.”*

Leonardo Boff

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata sobre a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador ou tomador de serviço em caso de acidente de trabalho face à legislação ambiental. Utilizou-se de pesquisas bibliográficas tem por objetivo geral analisar a possibilidade de o empregador responder objetivamente, caso seu empregado vir a sofrer um acidente de trabalho e, por objetivo específico buscou-se abordar a legislação ambiental demonstrando a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador, devido o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81 prever que, independentemente de comprovação de culpa, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros comprometidos pela atividade do empregador, terão de ser indenizados pelo empregador.

Palavras-Chave: Acidente do Trabalho. Responsabilidade Civil. Empregador. Legislação Ambiental.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course is about the possibility of recognition of the objective civil liability of the employer or service taker in case of work accident in front of the environmental legislation. We used bibliographical research. The objective of this study is to analyze the possibility of the employer to respond objectively, in the event that the employee has an accident at work, and, by specific objective, sought to approach the environmental legislation demonstrating the possibility of objective liability of the employer, due to art. 14, paragraph 1 of Law 6.938 / 81 provides that, regardless of evidence of fault, damages caused to the environment and to third parties committed by the activity of the employer, will have to be indemnified by the employer.

Keywords: Work accident. Civil Responsibility. Employer. Environmental legislation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO	12
2.1 O ACIDENTE DE TRABALHO NAS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.....	13
2.2 DANO MORAL COMO CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO	20
3 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO	29
3.1 CONCEITO E ORIGEM DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR FACE O ACIDENTE DE TRABALHO	30
3.2 REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	36
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO	42
4 A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA O EMPREGADOR EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO FACE A LEI 6.938 DE 1981.	49
4.1 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	49
4.2 JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO ACERCA DA TEMÁTICA	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66
ANEXOS	71

1 INTRODUÇÃO

No presente estudo buscar-se-á analisar a possibilidade de responsabilização civil objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho avaliando detidamente a legislação em vigor, como por exemplo, a nossa carta maior Constituição Federal, o Código Civil e ainda a legislação ambiental através da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (6.938/1981).

Com o fito de atingir os resultados pretendidos com o presente estudo monográfico, o primeiro capítulo tratar-se-á sobre o acidente do trabalho nas normas da legislação brasileira, iniciando com um breve contexto histórico, no qual analisar-se-á a Revolução Industrial como ponto chave para o surgimento da proteção aos trabalhadores por conta do grande avanço tecnológico e conseqüentemente o aumento dos acidentes de trabalho.

Ainda, o primeiro capítulo, tratar-se-á sobre o dano moral como consequência do acidente de trabalho, enfatizando que o mundo atual se beneficia com o progresso tecnológico, no entanto, tal melhoria não enseja apenas benefícios, pois é crescente também a ofensa aos direitos inerentes à pessoa humana, que por vezes sofrem ofensa aos seus direitos não materiais.

No segundo capítulo abordar-se-á a responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho momento em que tratar-se-á sobre a evolução histórica desde a lei de talião até o dever de indenizar, sendo levado em consideração os pressupostos da responsabilidade civil, teoria objetiva e subjetiva, destacando qual a regra e a exceção no Brasil.

Posteriormente, ainda no segundo capítulo discorrer-se-á em específico sobre a teoria objetiva que tem como pressuposto essencial o dano, e não a culpa, pois neste caso o elemento culpa é totalmente desprezível.

Por fim, o terceiro capítulo tratar-se-á especificamente sobre a responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho levando em consideração somente a legislação ambiental, pois esta trata sobre o meio ambiente do trabalho como sendo parte do meio ambiente.

Ainda, o terceiro capítulo analisar-se-á jurisprudências o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª e 4ª região que foram julgados sendo os empregadores condenados de forma objetiva por acidente de trabalho em que existe atividade de risco com fundamento no artigo

14, § 1º entre outros que prevê que independentemente de comprovação de culpa, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros comprometidos pela atividade do empregador, têm de serem indenizados pelos empregadores.

Assim, o tema estudado, expressa a preocupação com a vida do trabalhador, que tem o direito de exercer a sua atividade profissional com toda a segurança necessária para garantir a sua integridade física e emocional, além do mais, demonstrar que o empregador é responsável pelo meio ambiente de trabalho, devendo indenizar os danos sofridos por seus funcionários durante a prestação de serviços, independentemente da existência de dolo ou culpa por parte do empregador.

2 O DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO

O trabalhador desenvolve atividades laborativas não por simples deleite, mas sim para que ele possa ter todas as condições para suprir as suas necessidades e anseios, além de poder proporcionar uma vida com o mínimo existencial possível para os seus dependentes.

Assim, é um direito do trabalhador e um dever do empregador dispor de um ambiente de trabalho que seja compatível com as atividades desenvolvidas, ou seja, um meio ambiente de trabalho seguro, com o mínimo possível de interferência negativa a saúde do empregado, é um direito seu e um dever do empregador decorrente do contrato de trabalho.

Destaca-se, que por ser uma obrigação do empregador dar segurança aos empregados fornecendo todos os recursos necessários para a sua proteção, para a caracterização do dano moral o empregado não precisa provar que o empregador teve culpa ou dolo, basta demonstrar que há um nexo de causalidade entre o dano e a atividade laborativa.

A presente pesquisa justifica-se pelo fato do empregado ser a parte mais fraca da relação trabalhista e estar sob os mandos e desmandos do empregador, além de o empregador ser o responsável por garantir um meio ambiente de trabalho seguro e digno ao trabalhador. A temática é de suma importância para que cada vez mais os direitos dos trabalhadores brasileiros sejam tutelados, não tendo eles que ficarem a mercê dos empregadores irresponsáveis que não dão o suporte necessário estabelecido em lei fazendo assim com que trabalhadores sofram lesões durante o exercício da atividade laborativa, pois isso demonstraria um grande retrocesso na história da humanidade.

Um ambiente de trabalho que detenha de todos os recursos necessários para que os empregados realizem seus afazeres com segurança é um dever do empregador, sendo ele o responsável por todos os seus funcionários.

Entretanto, sabe-se que um acidente de trabalho é uma situação involuntária, que nem o empregador e nem o empregado almejam tal resultado, vez que ambos sofrerão as consequências, o empregado será acometido com uma lesão física ou psicológica enquanto o empregador terá a obrigação de indenizar o empregado pelos danos, além de não poder usufruir os serviços de seu empregado.

Assim, em casos de acidente de trabalho, seja com lesões permanentes ou temporárias para o empregado abrem a possibilidade para o reconhecimento do dano moral e

consequente pagamento de indenização pecuniária aos vitimados, em *quantum* indenizatório arbitrado pelo juiz.

2.1 O ACIDENTE DE TRABALHO NAS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Com a utilização das máquinas o homem ficou ainda mais vulnerável à ocorrência de acidentes de trabalho, pois antigamente a maior preocupação dos empregadores era auferir lucros e maior agilidade nos processos de produção.

Antigamente o homem não pensava em qualificação da mão-de-obra, sendo importante apenas o desempenho de alguma atividade laboral para satisfazer as suas necessidades básicas.

Assim, com a Revolução Industrial e o processo de modernização da mão-de-obra se viu necessária a intervenção Estatal voltada para a proteção do trabalhador, pois na maioria das vezes exerciam seu trabalho em condições precárias, sem qualquer tipo de proteção, aumentando ainda mais os casos de acidente no trabalho.

Nesta toada, Jacinto Costa Hertz preleciona:

Indubitável que a pressão dos fatos, da realidade econômica, gerando o aparecimento de novas relações jurídicas, com eliminação de conceitos ultrapassados, ou a modificação e extinção de determinadas regras de conduta social, obrigou as sociedades mundiais à construção de princípios que viessem reger o relacionamento patrão-empregado. A Revolução Industrial foi o momento em que se iniciou a preocupação com o acidente do trabalho.¹

É neste cenário que surgem as primeiras normas relacionadas à proteção do trabalhador, voltada à prevenção de acidentes de trabalho, pois a vida humana está acima de qualquer outra condição, sendo assim considerados os direitos trabalhistas como um direito fundamental.

Para contribuir com este entendimento, Fábio Konder Comparato leciona:

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a Grande Guerra de 1914- 1918, que encerrou de fato o longo século XIX. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a

¹ HERTZ, Jacinto Costa. **Resumo histórico.** Acidente do Trabalho. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 24 de mar. 2017.

mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.²

Assim, os direitos trabalhistas se voltam para a proteção do trabalhador, visando que todos tenham uma vida digna mediante um trabalho produtivo, disciplinando regras que devem ser cumpridas pelos empregados e empregadores e potencializadas pelo poder Estatal.

Deste modo, a Constituição dos Estados Unidos Mexicana de 1917 se mostra pioneira ao estabelecer responsabilidade ao empregador pelos acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores.

Senão, vejamos:

Constituição dos Estados Unidos Mexicanos, 1917 Parte VI: O TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL E DO ARTIGO 123 - Todos têm direito ao propósito decente e socialmente útil, irá promover a criação de emprego e de organização social do trabalho, como da lei. O Congresso da União, sem violar as seguintes regras devem promulgar leis sobre o trabalho, que rege: A. Entre os trabalhadores, operários, empregados domésticos, artesãos, e de uma forma geral, todos os contratos de trabalho: XIV. Os empregadores são responsáveis pelos acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, em função da razão ou na prática ou execução de trabalho, portanto, o empregador deve pagar uma indenização, considerando que deu origem a morte ou a incapacidade meramente temporária ou permanente para o trabalho, em conformidade com o que a legislação determinar. Essa responsabilidade deve continuar mesmo que o empregador contrata o trabalho de um intermediário; [...] ³

É neste cenário que a proteção do trabalhador ganha mais amplitude, uma sociedade mais humanitária toma conta dos meios de produção, sendo o homem tratado como o centro da atenção e não mais o lucro.

Nesse sentido, Antônio de Sanctis assevera:

No que diz respeito aos bens naturais e exteriores, primeiro que tudo é um dever da autoridade pública subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam, sem nenhuma discricção, das pessoas como das coisas. Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho ao ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que não se podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por

² COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>> Acesso em: 25 de mar. 2017.

³ **Constituição dos Estados Unidos Mexicano**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 23 de mar. 2017.

mais tempo que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade de trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários.⁴

Outro avanço quando se trata de acidente de trabalho é o reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos do direito de segurança em casos de acidente ou doença. Vejamos:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

[...]

Artigo XXII Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

Artigo XXV 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social. (g.n.)

[...]⁵

Destaca-se que houve uma preocupação em proteger os trabalhadores de acontecimentos alheios a sua vontade que venham por impedir que estes realizem suas atividades laborativas, como nos casos de acidente de trabalho.

No Brasil, verifica-se que a preocupação com o acidente de trabalho surgiu antes mesmo da legislação trabalhista, sendo disciplinado no antigo Código Comercial de 1850, o qual previa que em casos de acidentes o trabalhador não sofreria qualquer desconto no seu salário, a não ser que excedesse três meses ininterruptos.

Assim, o art. 79, do Código Comercial de 1850 dispunha: “Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.”

⁴DE SANCTIS, Antônio (org.). **Encíclicas e documentos sociais: da “Rerum Novarum” à “Octogesima Adveniens”**. São Paulo: LTr, 1972, p. 36

⁵ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 23 de mar. 2017.

Se não bastasse isso, o Código Comercial de 1850 também cuidava das situações de acidente em navios. Colha-se:

Artigo 560: Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.⁶

No entanto, apesar da grande contribuição do Código Comercial de 1850, o grande marco para a regulamentação do acidente de trabalho para a legislação trabalhista se deu com o Decreto-Lei n.º 7.036, de 10.11.1944, regulamentado pelo Decreto n.º 18.809, de 05.05.1945, conforme leciona Jacinto Costa Hertz:⁷

O grande marco da legislação acidentária em nosso país foi o Decreto-Lei n.º 7.036, de 10.11.1944, regulamentado pelo Decreto n.º 18.809, de 05.05.1945. Com a revogação do Decreto-Lei 7036/44 iniciou-se a processo de estatização do seguro de acidentes do trabalho, com inequívoco retrocesso e prejuízos aos acidentados do trabalho. O elevado sentido protetivo duramente conquistado pela classe trabalhadora foi sendo substituído por regras que visavam, primordialmente, proteger o combalido caixa do Tesouro Nacional, no particular o do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, colocando os infortunados do trabalho no patamar praticamente idêntico ao dos segurados comuns da Previdência Social.

Diante de tais apontamentos feitos sobre o surgimento da necessidade de regulamentação dos acidentes de trabalho, cabe agora tecer comentários a respeito de sua conceituação.

Acidente de trabalho consiste na lesão física ou psicológica sofrida pelo trabalhador decorrente da atividade prestada ao empregador, ou seja, acidente de trabalho ocorre quando em decorrência de uma subordinação o empregado venha a diminuir, temporária ou permanentemente, a capacidade para o trabalho.

O termo acidente de trabalho é muito amplo, não conseguindo o legislador conceituar tal fato, conforme dispõe Sebastião Geraldo de Oliveira: “o legislador não conseguiu formular

⁶ BRASIL. **Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm> Acesso em: 23 de mar. 2017.

⁷HERTZ, Jacinto Costa. **Resumo Histórico.** Acidente de Trabalho. apud, MALERBA, Tiago Zantedeschi. O acidente do Trabalho no âmbito jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12112%26revista_cader_n%3D9?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16348&revista_caderno=25>. Acessado em 23 de mar. 2017

um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa”⁸

Neste contexto, Cláudio Brandão conceitua acidente de trabalho como sendo:

[...] o efeito danoso para a pessoa, verificado pelo exercício do trabalho. Tudo quanto, por este exercício, venha a determinar, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, é acidente do trabalho.

Quer o trabalho aja, em seu papel nocivo, concentradamente, quer seus efeitos maléficos se façam sentir pouco a pouco, tanto que tenha ele agido aguda como cronicamente, de qualquer maneira, enfim, por que se verifiquem as consequências danosas, tudo isso será acidente do trabalho, desde que, para tal resultado, o trabalho tenha contribuído como agente provocador direto ou indireto.⁹

Assim, com base no entendimento supracitado é de fácil percepção que o acidente de trabalho é toda e qualquer agressão à saúde física ou psicológica do trabalhador decorrente de uma ação ocasionada no ambiente de trabalho.

Cumprido destacar, que não se configura apenas como acidente de trabalho aquela lesão imediata a saúde do trabalhador, ou seja, acidentes ocorridos no ambiente de trabalho e que causaram algum dano ao trabalhador em um momento determinado, mas também se configura como acidente de trabalho as causas que prejudicam a integridade do trabalhador gradativamente, não podendo especificar com certeza o momento exato da sua ocorrência, desde que demonstrado que a lesão é decorrente de uma ação ou omissão durante a jornada de trabalho.

Tais lesões são tratadas como doenças ocupacionais equiparadas no nosso ordenamento jurídico, pois admite-se a proteção do trabalhador sobre causas que, embora não esteja diretamente ligada a atividade laboral, mas que por algum motivo o ambiente de trabalho esteja relacionado ao fato.

A Lei n.º 8.213/91 dispõe das doenças ocupacionais da seguinte forma:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2007.

⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006. p.116-117.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

O termo “acidente de trabalho” é muito amplo, abrangendo uma gama indeterminada de situações que detenham um nexo de causalidade entre o dano e a atividade prestada pelo empregado. Neste passo, Sérgio Pinto Martins assevera:

É preciso que, para existência do acidente do trabalho, exista nexo entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver nexo causal entre o acidente e o trabalho exercido.¹⁰

Assim, pode-se entender como acidente de trabalho toda e qualquer situação que comprometa a capacidade de trabalho do empregador, seja de maneira temporária ou permanente, e que tenha um nexo com a atividade que o empregado realizava.

Nesta toada, a Lei n.º 8.213/1991 traz uma conceituação sobre acidente de trabalho em seu art. 19, sendo:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta

¹⁰MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 128

lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Assim, vê-se claramente que o legislador cuidou detidamente de conceituar o termo acidente de trabalho de forma genérica, dando espaço para muitas interpretações. Isso se dá em virtude da necessidade de conferir mais segurança jurídica ao trabalhador, pois havia uma grande quantidade de mortes e doenças decorrentes da atividade laboral no cenário brasileiro.

Tanto é verdade que, Diego G. O Budeld escreveu em sua obra citando Sebastião Geraldo de Oliveira que “na Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987 a questão dos acidentes do trabalho foi bastante debatida, especialmente diante das estatísticas absurdas de mortes, doenças ocupacionais e invalidez no Brasil”.¹¹

Antigamente, era mais comum deparar com situações em que o trabalhador prestava seus serviços sem nenhuma segurança, o empregador, por sua vez, deixava de investir em equipamentos de proteção individual, pois o objetivo principal do contrato de trabalho era único e exclusivamente gerar lucro para o empregador.

No entanto, com a evolução da sociedade se viu necessário regulamentar o contrato de trabalho, especialmente no tocante a proteção do trabalhador, que é o elo mais fraco da relação laboral, como uma forma de progresso social, pois permitir que os trabalhadores laborem em condições desumanas e em ambientes inseguros reporta a um grande retrocesso social.

Não paira dúvidas que, o acidente de trabalho não compromete apenas a integridade física do trabalhador, como também a integridade emocional, psíquica e moral, pois o trabalho constitui umas das formas de satisfação do homem, fazendo com que ele se sinta útil no mercado de trabalho, e, conseqüentemente, tenha mais condições para satisfazer seus anseios.

Assim, investir em proteção e prevenção dos riscos de acidente de trabalho é a opção mais viável, pois além de conferir maior retorno financeiro ao empregador, o empregado também se beneficia vindo a trabalhar com mais vigor, pois se sente respeitado profissionalmente.

Dentre as formas de acidente de trabalho, é necessário colher o ensinamento de Cláudio Brandão citando Mozart Victor Russomano:

¹¹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de apud BUDEL, Diego G. O. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2007.

Súbito: acontece em um pequeno lapso de tempo, não sendo assim, de natureza progressiva.

Violento: capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica.

Fortuito: Não pode ser provocado, nem direta, nem indiretamente, pela vítima.

Determina uma lesão corporal capaz de diminuir ou excluir a capacidade de trabalho da vítima, sendo essa a sua consequência direta.¹²

O entendimento colhido acima tem por finalidade conceituar melhor o acidente de trabalho, e demonstrar que sempre que estiverem presentes estas características, se estará diante de um acidente de trabalho típico.

2.2 DANO MORAL COMO CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO

O mundo atual se beneficia com o progresso tecnológico, com a industrialização crescente, modernização dos meios de comunicação, influenciando consideravelmente na economia, política e interação social do mundo globalizado. Entretanto, tal progresso não enseja apenas benefícios, pois é crescente também a ofensa aos direitos inerentes à pessoa humana, que por vezes sofrem ofensa aos seus direitos não-materiais.

Colha-se entendimento de Gardênia Borges Moraes:

A vida contemporânea assiste à proliferação de tecnologias, à multiplicação das possibilidades de relacionamentos e negócios. Esse mesmo progresso tecnológico que permite avanços nos processos de produção e facilidades nas comunicações, possibilitando a integração dos indivíduos no chamado “mundo globalizado”, concomitantemente, produz invasões e danos na esfera jurídica das pessoas antes não imaginados. Não se afirma aqui que as possibilidades de ataque e lesão às esferas não patrimoniais dos indivíduos são privilégios do mundo contemporâneo. Todavia, hoje, o ritmo mais acelerado do avanço da ciência e as incontáveis potencialidades da inteligência humana multiplicam as possibilidades de danificar as esferas jurídicas, tanto dos indivíduos quanto das coletividades. [...] ¹³

Sobre o dano moral nas relações de emprego, Jonas Ricardo Correia leciona:

Na vida em sociedade, estamos sempre sujeitos a causar um dano ou então a sofrê-lo. Na relação de emprego, a questão não é diferente, pois empregado e empregador, até pela convivência habitual, estão sempre sujeitos a sofrer danos, ou então a causar dano (um ao outro), seja ele moral ou material, e nem por isso estão imunes à devida reparação, hoje elevado à estatura constitucional.¹⁴

¹²BRANDÃO, Cláudio *apud* Mozart Victor Russomano. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 124.

¹³MORAES, Gardênia Borges. **Dano moral nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 15.

¹⁴CORREIA, Jonas Ricardo. **Dano Moral Indenizável**. 2ª edição. Campo Grande: Complementar, 2013. Pág. 125.

O autor trata de demonstrar que a partir da vida em coletividade o dano é inevitável, seja no ambiente social ou ambiente laboral, mas que nem por isso os ofensores estão isentos da reparação.

Conquanto seja notório que o dano moral é aquele suscetível de ser determinado monetariamente, tal afirmação não esgota o seu conceito.

Para a teoria concepcionista os indivíduos, desde a sua concepção, têm direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Entretanto, para a teoria natalista é do nascimento com vida que passa a ser capaz de direito, o que significa capacidade de ser sujeito e titular de direitos e obrigações na ordem civil, bem como, de ser sujeito em relações jurídicas. Portanto, adquire direitos da personalidade (direito à moral, à honra, à imagem, ao nome, etc.). Estes, inerentes à pessoa humana e, assim, a ela ligados de maneira perpétua e permanente.

Pela importância do assunto, trata-se de reproduzir alguns conceitos de dano moral, indicados por respeitáveis autores.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.¹⁵

Yussef Said Cahali o afirma como “[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado [...]”¹⁶

Como se observa, tais conceitos indicam sempre relação com dor interior ou ofensa à imagem social, ou seja, como o indivíduo é visto pela sociedade.

Walmir Oliveira da Costa estabeleceu o conceito de dano moral a partir da distinção deste com o dano material:

Há distinção entre o dano moral e dano material. O dano moral é aquele que atinge o ser humano em seus valores mais íntimos, causando-lhe lesões em seu patrimônio imaterial, como a honra, a boa fama, a dignidade, o nome etc., bens esses que, em sua essência, isto é, considerados em si mesmos (do ponto de vista ontológico), não

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V. III. Responsabilidade Civil. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 63.

¹⁶ CAHALI, Yussef Said apud MORAES, Gardênia Borges. **Dano moral nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 30.

são suscetíveis de aferição econômica, mas, sim, seus efeitos ou reflexos na esfera lesada. O dano material, ao contrário, lesa bens corpóreos que são suscetíveis de valoração pecuniária¹⁷

Usando tal forma de conceituação, torna-se fácil a separação de dano material e moral: no primeiro, as sequelas da lesão pertencem à esfera econômica, e no segundo, as sequelas têm cunho moral ou espiritual.

O dano moral constitui-se totalmente diferente do dano material, pois este atinge o patrimônio da vítima, sendo a sua valoração mensurada de acordo com as perdas financeiras da vítima, enquanto o dano moral atinge o íntimo do ser humano, sendo extremamente difícil de ser mensurado.

Nessa mesma linha de conceituação, Carlos Alberto Bittar cita Gardênia Borges Moraes com definição de danos morais:

“[...] os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”¹⁸

Assim, nota-se que se trata de danos sobre a esfera da subjetividade do sujeito titular de direitos.

Considerando que o acidente de trabalho ou doença ocupacional é considerado, pela teoria da responsabilidade civil, como o fato gerador da responsabilidade, significa dizer que suas consequências diretas do acidente são o próprio dano, seja ele material ou moral.¹⁹

A responsabilidade civil decorrente de dano no ordenamento jurídico brasileiro está em constante evolução, sempre buscando de forma ampla a correta e integral reparação do dano, patrimonial e extrapatrimonial, das vítimas de ato ilícito.

Com a constante evolução do dano a doutrina francesa desenvolveu uma teoria a qual nomeou de dano “par ricochet”, expressão alusiva ao vocábulo ricochetear.

Normalmente o dano é suportado diretamente pela vítima, o que chamamos de dano direto, mas este dano pode repercutir de maneira indireta em outra pessoa. Segundo Rui Stoco

¹⁷ COSTA, Waldir Oliveira da. **Dano moral nas relações laborais**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 33.

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto apud MORAES, Gardênia Borges. **Dano moral nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 32.

¹⁹ JÚNIOR, José Cairo. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4ª edição. Editora LTR. São Paulo. 2008.

“o dano sofrido pela vítima pode repercutir em terceira pessoa, de sorte que esta, indiretamente, sofrerá o detrimento”.²⁰

Já o ilustre doutrinador Yusef Said Cahali, dispõe que:

Embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, “ledommage par ricochet”, de que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles feitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa.²¹

Seria o caso em que uma terceira pessoa sofre o reflexo do dano causado em outra. Esse dano convencionou-se chamar de dano reflexo ou em ricochete.

Aqui se faz pertinente, diferenciar o dano indireto com o dano reflexo ou em ricochete. No dano indireto existe uma violação a um direito extrapatrimonial de alguém, em função de um dano material. No reflexo, tem-se um dano, material ou moral, sofrido por um sujeito, em função de um dano de que foi vítima outra pessoa ligada a ele, pouco importando se esse dano era de natureza material ou moral.

Assim são as lições, Pablo Stolze Gagliano:

O dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador.²²

Veja que no dano indireto, o dano não extrapola a esfera da vítima e atinge um terceiro, nele, o dano patrimonial acaba atingindo a esfera extrapatrimonial da mesma vítima. Já o dano reflexo ou em ricochete é aquele em que, uma terceira pessoa sendo estranha a relação, sofre o dano oriundo desta de maneira reflexa.

Maria Helena Diniz se refere a essas pessoas como lesados diretos e indiretos, estes são os que sofrem o dano de maneira reflexa e aqueles são os que sofrem o dano diretamente.

²⁰ STOCO, Rui apud MARTINS, Bruno Gustavo. **Os danos reflexos e seus efeitos no direito brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.

²¹ CAHALI, Yusef Said apud MARTINS, Bruno Gustavo. **Os danos reflexos e seus efeitos no direito brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona apud MACHADO, Rosana Dias. **A banalização do Instituto dano moral**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2011.

Segundo Maria Helena Diniz, lesado indireto é aquele que: “não sendo vítima direta do fato lesivo, vem a sofrer com esse evento por experimentar um menoscabo ou uma lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral em relação ou vinculação com o lesado direto.”²³

Assim, este tipo de dano envolve, pelo menos, 3 (três) partes: o agente causador do dano, a vítima que sofreu diretamente o dano, e, um terceiro estranho a relação, que se viu prejudicado diante do dano causado a alguém, próximo ou qual dependia.

Destarte, o dano reflexo ou em ricochete é aquele que, ocorre quando a ofensa a um bem, patrimonial ou extrapatrimonial, é dirigida a uma pessoa, mas quem sente os efeitos desta ofensa, desta lesão é outra, isto é, além de quem sofreu diretamente a lesão, um terceiro de ligação próxima ou sanguínea, também, suportará os efeitos da mesma lesão, mas de forma indireta.

É como uma ofensa dirigida a um morto e que esta ofensa vem a se refletir nos familiares. Apesar do *de cuius* não ser ofendido em sua personalidade, pois, os direitos da personalidade surgem com a concepção e se extinguem com a morte não se transmitindo aos herdeiros, estes só poderão entrar com pleito indenizatório em razão de sofrerem um dano reflexo da ofensa.

Os autores franceses Mazeaud, Mazeaud e Tunc:

[...] esclareceram o que seja dano por ricochet, afirmando direito de ação por cada pessoa atingida, parentes ou não parentes que experimentaram, cada um deles em consequência do dano sofrido pela vítima inicial, desde que comprovem a concorrência de certos requisitos.²⁴

Não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma disposição expressa em lei referente ao dano reflexo ou em ricochete. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm levado em consideração determinados dispositivos legais.

Um exemplo destes dispositivos é o artigo 927 do Código Civil, ao dispor sobre a responsabilidade daquele que: “Art. 927: por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, não faz qualquer menção a ser o indenizado apenas a vítima que recebeu diretamente a lesão.

²³DINIZ, Maria Helena apud, SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&art_igo_id=11819>. Acessado em: 02 de abr. 2017

²⁴STOCO, Rui apud MARTINS, Bruno Gustavo. **Os danos reflexos e seus efeitos no direito brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.

O artigo 186 do Código Civil definiu como ato ilícito “aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, este dispositivo deve ser interpretado de maneira a dar eficácia plena à reparação de qualquer dano, patrimonial ou extrapatrimonial, ainda que provocado por via reflexa”.

Neste mesmo diapasão, o artigo 944 do Código Civil, determina que a indenização mede-se pela extensão do dano, deste modo, acaba criando um parâmetro a ser utilizado para aferição de indenização de qualquer pessoa que seja vítima direta ou indireta do dano.

Já o artigo 948 do código civil dispõe que:

Art. 948. No caso de homicídio, indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento com as despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família. 30 II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O legislador procurou expor hipóteses em que o dano provocado em uma pessoa pode refletir em outra, e assim, terá o dever de indenizar. Ainda, acrescentou, sem excluir outras indenizações demonstrando que não serão somente essas as hipóteses de reparação. Ainda, quando se fala em reparação do dano, deve-se guiar pelo que determina a Carta Magna. Assim, dentre os direitos fundamentais expressos no texto constitucional, o art. 5º, inc. X, dispõe serem invioláveis: Art. 5, [...] Inc. X: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 20 do Código Civil em seu parágrafo único dispõe expressamente que em casos de desrespeito aos direitos personalíssimos de pessoa morta ou ausente, será parte legítima para defender seus direitos o cônjuge, os ascendentes ou descendentes.

Veja-se que, apesar de não haver nada exposto quanto ao dano reflexo em nosso ordenamento jurídico, possuímos leis que podem ser utilizadas de parâmetros para alguns critérios de proteção ao direito individual de cada cidadão.

Ainda, o art. 12 do Código Civil Brasileiro dispõe que se pode “exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei”.

O dispositivo acima, também confere base normativa ao pedido de indenização por dano causado a direito personalíssimo, mesmo que atingido por via reflexa, isto é, em face de prejuízo causado a outra pessoa que com ele se relacione.

Sobre a obrigação de indenizar o empregado moralmente ou materialmente em caso de descumprimento de normas de segurança do trabalho, Jonas Ricardo Correia citando Valdir Florindo contribui:

“o dolo ou culpa do empregador que, ao descumprir normas de segurança do trabalho, não propicia local seguro e saudável para seus empregados ou ainda, por negligência”. Fica, pois, o empregador com a obrigação de indenizar o empregado por Dano Moral e Dano Patrimonial, com fundamento jurídico na culpa aquiliana.²⁵

Observa-se que Jonas Ricardo Correia assevera sobre a responsabilidade/obrigação que o empregador tem de indenizar o empregado em caso de descumprimento do contrato de trabalho, qual seja meio ambiente digno para o exercício da atividade laboral.

Ainda sobre os danos morais como consequências do acidente do trabalho, Jonas Ricardo Correia contribui:

E são muitas as consequências de ordem moral, defluentes do acidente de trabalho (lato sensu), como a perda de um membro, supressão de órgão, lesão deformante, deterioração psíquica, como, por exemplo, uma crise esquizofrênica. Trabalhadores com essas características, infelizmente, são objetos de gozações, discriminações, e tantos outros problemas, não só tendo denigrada sua imagem, como estando evidenciada sua incapacidade de produzir.²⁶

Assim, nota-se que são inúmeras os efeitos danosos causados por um acidente de trabalho e que afetam o íntimo do trabalhador fazendo-o se sentir inábil e abatido sendo discriminado.

Neste mesmo sentido José Cairo Júnior estabelece:

[...] para ficar caracterizado o acidente do trabalho, o evento deve provocar lesão corporal ou perturbação funcional, acarretando a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Esse seria o efeito direto e imediato. Mas não se pode esquecer do efeito indireto que seria representando pela exclusão social que enfrenta o trabalhador mutilado, muitas vezes posto à margem da sociedade, que não aceita facilmente a presença do deficiente físico.²⁷

²⁵CORREIA, Jonas Ricardo apud FLORINDO, Valdir. **Dano Moral Indenizável**. 2ª edição. Campo Grande: Complementar, 2013. Pág. 125.

²⁶CORREIA, Jonas Ricardo. **Dano Moral Indenizável**. 2ª edição. Campo Grande: Complementar, 2013. Pág. 171.

²⁷JÚNIOR, José Cairo. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4ª edição. Editora LTR. São Paulo. 2008.

Observa-se que o autor tratou de expor que o acidentado não sofrerá somente com o fato de ter acontecido o acidente, mas também, com a exclusão da sociedade em relação a isso, como a sociedade vai o enxergar.

Quando ocorre o acidente de trabalho e resta configurado algum grau de incapacidade para o labor, configura-se o dano moral, do ponto de vista subjetivo afeta, por exemplo, a autoestima do trabalhador, que passa a se sentir inábil, incapaz para o mercado de trabalho, no entanto existe também o ponto de vista objetivo, e isso faz com que a convivência em sociedade seja um problema, até mesmo os familiares passa a rejeitar o ofendido.²⁸

Já no que tange ao arbitramento de valores das indenizações estas são analisadas de caso para caso, levando em consideração alguns requisitos subjetivos de cada acontecimento/demanda.

Sobre o tema, a Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini menciona que: “Quanto ao valor atribuído à indenização, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a compensação pelos danos morais sofridos”.²⁹

Nota-se que a Desembargadora faz questão de deixar claro que não se trata de uma questão de cálculos, pois não poderia existir uma tabela com critérios objetivos a ser analisada, porque para mensurar a dor de alguém, o juízo precisa estudar o caso e suas peculiaridades.

Certamente que é uma tarefa árdua o arbitramento de uma indenização nestes casos de danos morais, pois ao contrário do dano patrimonial, este não tem valor econômico. Esta indenização tem o objetivo de somente amenizar a dor daquele que sofreu o dano, com algum tipo de conforto material e servindo de maneira educativa para o ofensor impedindo para outra ação. No entanto, são levadas em consideração várias situações para aferir o valor a ser arbitrado como indenização, grau cultural, condição social, repercussão do dano na vida da

²⁸JÚNIOR, José Cairo. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4ª edição. Editora LTR. São Paulo. 2008.

²⁹**JURISPRUDÊNCIA**, TRT 3ª Região, Acórdão do processo: 0000377-14.2015.5.03.0138 RO, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Relator: Adriana Gourlat de Sena Orsini, Data do Julgamento: 02.06.2017. Acesso disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=168535>>. Acessado em 05 de jun. 2017.

vítima, bem como as condições financeiras do ofensor, dentre outros, pois não existe na legislação critérios objetivos para aferição para o arbitramento do valor da indenização.³⁰

³⁰ CORREIA, Jonas Ricardo. **Dano Moral Indenizável**. 2ª edição. Campo Grande: Complementar, 2013. Pág. 78.

3 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

Com o intuito de proteger as relações interpessoais o Código Civil dispõe claramente que aquele que violar direito ou causar dano a outrem comete ato ilícito, ainda que por ação ou omissão, tendo o dever de indenizar os danos por ele causados.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota o entendimento de culpa em sentido amplo, ou seja, há a necessidade de comprovar a existência de culpa na conduta para que a responsabilidade seja configurada.

Por sorte o Código Civil também atribui o dever de reparação do dano à pessoa que deu causa ao dano, ainda que tenha utilizado outrem para cometer o ato ilícito. Este entendimento tem por finalidade proteger aquele que serviu apenas como instrumento para a configuração do dano, não sendo ele o real causador.

Assim, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil subjetiva como regra, ou seja, os elementos necessários para a configuração da responsabilidade devem estar presentes, como a existência do nexo de causalidade entre a conduta humana, o efeito danoso e a vontade do agente de cometer o ato.

No entanto, há que se falar na responsabilidade civil objetiva, que é adotada como exceção à regra do direito brasileiro. Na responsabilidade civil objetiva está presente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, porém a culpa é irrelevante para gerar o dever de indenizar.

Tanto é verdade que a responsabilidade civil objetiva é exceção à regra que o Código Civil estabelece em seu art. 927, parágrafo único, o seguinte: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, o dever de reparar o dano independentemente da existência de culpa somente deve ser obrigado nos casos em que a lei determinar, como nos casos que envolvam pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, conforme dicção do art. 37, §6.º da Constituição Federal.

No entanto, o objeto principal do presente estudo é a responsabilidade civil do empregador em casos de acidente de trabalho, que neste caso é também uma responsabilidade

civil objetiva, vez que o art. 7.º, inciso XXVIII da Constituição Federal disciplina que é um direito do empregado o seguro contra acidentes de trabalho por conta do empregador, sem excluir a indenização.

Se não bastasse isso, a Lei 8.213/91 corrobora com o entendimento que a responsabilidade civil das empresas não é afastada em casos de acidente de trabalho pelo simples pagamento do seguro.

Por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva do empregador também encontra guarida no referido parágrafo único, do art. 927 do Código Civil, que na sua parte final atribui a responsabilidade quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, como é o caso das relações de trabalho.

Assim, diante de tais considerações, o presente capítulo tem por objetivo levantar a discussão sobre a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, abordando o seu conceito, origem e requisitos.

3.1 CONCEITO E ORIGEM DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR FACE O ACIDENTE DE TRABALHO

O termo responsabilidade sempre foi utilizado embora tendo significados diferentes para cada área da ciência, assim como sua conceituação fora mudando de acordo com os avanços da sociedade.

Rui Stoco no momento de conceituar o termo responsabilidade em sentido amplo cita Fernando Penafiel: “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam no plano jurídico.”³¹

Veja-se que o conceito de responsabilidade pode ser adotado de diversas formas, dependendo da área de aplicação. Porém, será abordado o conceito de responsabilidade no plano jurídico.

Nesse sentido, De Plácido e Silva assevera:

³¹STOCO, Rui apud PENAFIEL, Fernando. **Evolução Histórica e pressuposto da responsabilidade civil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>. Acessado em: 02 de abr. 2017

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.³²

Assim, a responsabilidade é vista como uma obrigação imposta àquele que tem o dever legal de praticar um ato, e caso não o faça terá que ressarcir os prejuízos causados pela sua conduta ou omissão.

Para colaborar com este posicionamento, Rui Stoco, por sua vez, assevera:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.³³

Veja-se que o entendimento de Rui Stoco é mais profundo, ressaltando a própria noção de justiça quando se obriga alguém a responder pelos seus atos na esfera jurídica, configurando a responsabilidade como uma forma de manutenção da harmonia social, a qual só poderá ser efetivada quando os cidadãos respeitarem os direitos dos outros.

Neste sentido, Edmir Netto de Araújo:

Existe sempre a consciência de que há comportamentos devidos e comportamentos vedados relativas a cada circunstância, e que os membros da comunidade devem obedecer a essas prescrições, para que a coexistência no seio da coletividade se desenvolva de maneira normal e equilibrada, sob pena de sanções destinadas a restabelecer essa normalidade.³⁴

Nota-se que a responsabilidade é derivada das regras impostas a um determinado grupo, sendo aplicada como uma sanção em casos de descumprimentos dos preceitos da comunidade, como uma forma de estabelecer a ordem social.

O conceito de responsabilidade adotado pelo Código Civil vigente corresponde a interferência no direito de outrem, capaz de gerar um dano, que deve ser reparado pelo agente causador.

³²SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 642.

³³STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

³⁴ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 765.

Nesta toada, Carlos Alberto Bittar contribui:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.³⁵

Verifica-se, no entendimento colhido acima que a responsabilidade civil consiste na reparação do dano causado à alguém devido a ação ou omissão do agente, não se limitando apenas aos danos patrimoniais mas estendendo-se também aos prejuízos morais.

Neste sentido, Maria Helena Diniz assevera:

[...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por que ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal.³⁶

Maria Helena Diniz deixa claro em seu posicionamento que a responsabilidade se configura sempre que se está presente à obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa.

Frise-se que a responsabilidade é extensiva as pessoas físicas e jurídicas, não havendo qualquer distinção, devendo ambos reparar o dano causado. Neste passo, Bruno Gustavo Martins cita Rui Stoco o entendimento de “a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei”.³⁷

Assim, tem-se que a responsabilidade está configurada sempre que alguém deixa de cumprir uma obrigação, seja por força de contrato ou por imposição legal. Neste sentido, Limongi França leciona:

[...] a responsabilidade civil, nós a diferenciamos da obrigação, surge em face do descumprimento obrigacional. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.³⁸

³⁵BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 561.

³⁶DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 200.

³⁷STOCO, Rui apud MARTINS, Bruno Gustavo. **Os danos reflexos e seus efeitos no direito brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.

³⁸LIMONGI FRANÇA. **Enciclopédia saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. Vol. 65. p. 332.

Vale destacar, que o instituto da responsabilidade não é algo novo, sendo empregado ao longo da história da humanidade como uma forma de regulamentar a vida em sociedade, evitando assim abusos de poder.

Nos tempos mais remotos a responsabilidade era adotada como uma forma de penalidade, uma sanção aquele que deixasse de cumprir com a sua obrigação, configurando como uma espécie de vingança.

Assim, o primeiro estágio da responsabilidade civil foi consolidado no Direito Romano, quando vigorava a Lei de Talião de “olho por olho, dente por dente”, como uma forma de retaliação aos prejuízos suportados pela conduta de outrem.

Neste sentido, Fernando Noronha preleciona:

O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto.³⁹

Vale destacar que a medida adotada naquela época se fundava na inércia do Poder Estatal, que não regulamentava as relações sociais, deixando seus povos fazerem justiça com as próprias mãos.

Naquele período o elemento culpa era totalmente descartado, sendo necessário para a sua configuração apenas uma ação ou omissão e os prejuízos causados pela conduta, existindo uma coerção violenta à todo aquele que viesse por estremecer as regras e os costumes.⁴⁰

Passados alguns anos, o direito romano evoluiu e a responsabilidade deixou de ser vista como um instrumento violento de fazer justiça com as próprias mãos, surgindo a fase de que era necessário buscar identificar quem de fato cometeu o ilícito.

Nesta toada, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

[...] quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a

³⁹NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. I. p. 528.

⁴⁰DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 7. apud, PENAFIEL, Fernando. *Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil*.

ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo [...]⁴¹

Nota-se que neste período a responsabilidade de reparar o dano causado pela conduta do agente deixa de ser uma coerção, uma sanção penal, e começa a ser adotada a indenização dos danos respondendo o patrimônio do devedor e não a sua pessoa.

No entanto, somente com a edição da Lei de Aquilia que a responsabilidade civil adotou uma posição de dever de indenizar os danos causados pela ação ou omissão do devedor.

Para contribuir com este posicionamento, Silvio de Salvo Venosa colabora:

[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.⁴²

Assim, a responsabilidade vai adquirindo um novo posicionamento, deixando de ser uma vingança e passando a analisar a culpa, distinguindo-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

[...] aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.⁴³

Quanto à responsabilidade do empregador decorrente de acidente de trabalho também houve uma grande evolução ao longo da história da humanidade.

Sabe-se que com o desenvolvimento da tecnologia e o surgimento da máquina culminou no aumento da produção, porém o homem não estava preparado para lidar com esses avanços, levando a aumentar significativamente os acidentes de trabalho.

Uma das características do meio de produção moderno é a produção acelerada, visando fabricação rápida e em grande quantidade em um curto período de tempo, fator que favorece o cometimento de acidentes.

⁴¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Vol. IV. p. 07.

⁴²VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Vol. IV. p. 19.

⁴³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: 2012

No entanto, o empregador somente tinha a obrigação de reparar os danos causados pelo acidente de trabalho quando fosse comprovada a culpa do empregador no acidente, o que dificultava a reparação do acidente.

A preocupação em proteger o trabalhador tomou conta do cenário mundial, se vendo necessário modificar as normas existentes para que os direitos da classe mais vulneráveis fossem preservados. É assim que se inverte o ônus da prova, ou seja, neste período o empregador deveria demonstrar que não tinha culpa, que o acidente foi causado por circunstâncias alheias a sua vontade e que ele não poderia fazer nada para evitar o acidente.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves pontua:

Primitivamente, a responsabilidade era objetiva, como acentuam os autores, referindo-se aos primeiros tempos do direito romano, mas sem por isso se fundasse no risco, tal como concebemos hoje. Mais tarde, e representando essa mudança uma verdadeira evolução ou progresso, abandonou-se a ideia de vingança e passou-se à pesquisa da culpa do autor do dano.⁴⁴

Assim, nesta fase do direito romano o patrimônio do agente causador do dano passa a responder pelas suas condutas, e não mais a sua pessoa, estabelecendo uma forma de compensação do dano.

Segundo Miguel Maria de Serpa Lopes alguns doutrinadores tentaram ligar a responsabilidade por acidentes ao conceito de risco, em que o empregador era quem deveria arcar com os riscos de sua atividade. Tal posicionamento foi extraído do Código Civil francês, que previa a presunção de responsabilidade daquele que estava na guarda da coisa o dever de reparar os eventuais prejuízos causados.⁴⁵

Neste sentido Sérgio Cavalieri Filho preleciona:

“importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros [...]”⁴⁶

Nota-se que a origem da teoria objetiva de responsabilização se deu com base nas atividades de risco em outros países e agora no Brasil também com base na teoria do risco.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: 2012. Pág. 49.

⁴⁵ LOPES, Miguel Maria de Serpa apud BARROS, Sinara Zornitta. **A responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho**. Revista Conversatio. Xaxim – SC. Vol. 1, Número 2, 2016.

⁴⁶ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A- 2007. Pág.16.

A responsabilidade civil é uma matéria interdisciplinar, pois é utilizada em diversas áreas do direito brasileiro, não se limitando apenas ao Direito Civil, pois sua aplicabilidade é subsidiária em todo o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Direito do Trabalho, que é o foco do presente estudo.

No Direito do Trabalho a responsabilidade civil é aplicada subsidiariamente por força da dicção do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios constitucionais deste”.

Assim, nota-se que a responsabilidade civil utilizada no Direito Civil pode ser aplicada ao Direito do Trabalho nos casos em que houver lacunas, porém a sua aplicação não está totalmente desvinculada do Direito do Trabalho, sendo possível a sua aplicação somente nos casos em que não interfiram nos princípios do Direito do Trabalho.

Para Sinara Zornita Barros citando Miguel Maria de Serpa Lopes, a natureza da responsabilidade civil por acidente de trabalho é dúplice, ou seja, ela advém do contrato de trabalho celebrado entre as partes e da imposição legal conferida às relações laborativas. Assim, quando se celebra um contrato de trabalho, o empregador assume a responsabilidade por qualquer acidente sofrido pelo operário durante o desempenho de suas habituais atividades, vez que é ele quem suportar os riscos advindos do mercado, assim, a responsabilidade está presente por dois motivos, primeiro o acidente tenha ocorrido durante o trabalho, sendo configurado como o nexo de causalidade, e segundo a relação contratual de trabalho pactuado entre ambos.⁴⁷

3.2 REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil constitui como o dever de alguém de ressarcir os danos causados a outrem pela sua conduta, seja ela realizada com dolo ou negligência imprudência ou imperícia.

Assim, tem-se que para gerar tal dever devem estar presentes alguns pressupostos, como o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano. Neste sentido, Fernando Noronha destaca quatro elementos cruciais para caracterização da responsabilidade, vejamos:

⁴⁷LOPES, Miguel Maria de Serpa apud BARROS, Sinara Zornitta. **A responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho**. Revista Conversatio. Xaxim – SC. Vol. 1, Número 2, 2016.

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.⁴⁸

Do entendimento acima colhido, pode-se destacar que a responsabilidade detém de requisitos, sendo a conduta humana juridicamente ilícita, que o dano seja passível de ser considerado uma lesão a um bem juridicamente protegido, que a conduta humana tenha produzido danos e que haja uma relação entre a conduta humana e o dano.

Em contraponto a este posicionamento, Silvio de Salvo Venosa destaca:

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.⁴⁹

Os entendimentos doutrinários sobre os pressupostos da responsabilidade civil são divergentes entre os doutrinadores, pois uma parte entende que existem quatro pressupostos, sendo a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, enquanto outros doutrinadores estendem que são necessários apenas três elementos, que são a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, quando se fala em pressupostos da responsabilidade civil de acordo com a dicção do art. 186 do Código Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato,

⁴⁸NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 468-469.

⁴⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003. Pág. 12.

abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).⁵⁰

Deste modo, resta demonstrado que as divergências dos posicionamentos doutrinários baseiam-se no enquadramento da culpa como um elemento basilar ou não da responsabilidade civil, devido a existência de duas modalidades de responsabilidade civil.

Passamos a analisar os elementos da responsabilidade civil em separado. A ação ou omissão do agente que é tida como um ato lícito ou ilícito, capaz de violar um dever legal preestabelecido.

Sobre a conduta, Rui Stoco leciona:

Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrario a ordem jurídica. A ação ou omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro momento da responsabilidade civil [...]. A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir resultado de assumir o risco de produzi-lo, de não quere-lo mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente a culpabilidade lato sensu.⁵¹

Desta forma, não há responsabilidade civil sem que haja um determinado comportamento contrário a ordem jurídica, sendo a ação ou a omissão constituinte de crime como responsabilidade civil.

Inobstante, Domingos de Melo prescreve:

[...] a responsabilidade de indenizar poderá decorrer de conduta do próprio agente, como também poderá decorrer de ato praticado por terceiro, quando este terceiro aja em nome do agente ou esteja sob sua guarda, bem como poderá decorrer de danos causados por coisas animadas ou inanimadas que se lhes pertençam ou estejam sob sua guarda.⁵²

Cumprido destacar, que deve ser feitas algumas ponderações sobre conduta omissiva e comissiva, em que esta baseia-se na prática de um ato que viola um dever legal, enquanto aquela o agente deixa de exercer o dever legal a ele imposto.

Neste sentido, Nehemias Domingos de Melo dispõe:

⁵⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. vol. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 70

⁵¹STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. Rev., Atual. e Amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 131.

⁵²MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005, p. 77.

A conduta comissiva ou ativa na produção de um evento danoso estará ligada diretamente a violação de um dever jurídico por ação do agente, que pode ser deliberada ou não. Já no tocante a conduta omissiva, em contrapartida, significara o deixar de fazer, ou deixar de praticar ato a que o agente estava obrigado.⁵³

Assim, tem-se que a conduta comissiva está relacionada a uma conduta ativa, vez que o agente comete o ato, enquanto a conduta omissiva se relaciona a conduta negativa, quando o agente deixa de realizar.

Outro requisito para a caracterização da responsabilidade civil é a culpa do agente no cometimento do delito. Sobre a conceituação de culpa, Silvio Rodrigues é claro:

[...] a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo.⁵⁴

Assim, mesmo não havendo a intenção do agente mais tendo a omissão de caracteriza como culpa, que é o denominador da responsabilidade civil pelo dano causado.

Neste mesmo sentido é o pensamento de José de Aguiar Dias:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, é o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.⁵⁵

Observa-se que o autor enfatiza a previsão do dano a partir do momento da ausência de cuidado com a norma de conduta, implicando em dizer que, arrastando-se para o objeto deste trabalho, a partir do momento que o empregador não diligenciou para evitar qualquer dano, existindo este dano lhe é imputada a responsabilidade civil com culpa.

Ainda José de Aguiar Dias estabelece:

A culpa não pode dispensar o elemento moral. Este consiste no reparo a quem praticou o ato ilícito, inconveniente, indevido ou censurável. Mas a noção tradicional da culpa jurídica difere da noção da culpa moral. Para que esta possa ser estabelecida, é necessário que o agente conheça a norma impositiva ou proibitiva,

⁵³MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005, p.79.

⁵⁴RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pág.16

⁵⁵DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 11º ed. Rev. Atualizada de acordo com o código civil de 2002 e aumentada por Rui Berford. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

saiba que certa atitude a viola e queira (vontade direta) ou permita (vontade indireta: imprudência, negligência, indolência, leviandade) que o resultado doloso se efetive. Assim dependendo de funções próprias, a culpa moral é, pois, eminentemente subjetiva. A culpa jurídica, entretanto, dispensa esses pressupostos, porque não é preciso que o agente conheça a norma imperativa ou proibitiva, como não é necessário o reconhecimento de que o ato a viola, nem a consciência dos resultados da violação.⁵⁶

Nota-se a diferenciação da culpa moral para a culpa jurídica, a jurídica, que nos interessa, trata-se daquela culpa que dispensa o conhecimento da norma imperativa ou proibitiva para a sua caracterização.

Sobre o tema, Caio Mario da Silva Pereira destaca:

[...] ação ou omissão imputável, que violando o direito alheio, sem ser por isso inadimplemento de obrigação contratual preexistente, excita a reação do ordenamento subjetivo na tutela do direito ofendido, o que se revela e manifesta com a ação de responsabilidade (e portanto de ressarcimento) contra o autor da injúria. Desta noção, ressaltam-se dois elementos: a violação de um direito de outrem por ação ou omissão imputável, e o dever de reparação imposto pela ordem pública.⁵⁷

Assim, a culpa não ganhou a devida atenção no ordenamento jurídico brasileiro no momento da sua conceituação, o que faz com que haja divergência de entendimento sobre o seu conceito.

Colaborando, Rui Stoco leciona:

A nossa legislação não definiu nem conceituou a culpa. Essa ausência já era sentida no código de 1916, e persiste no código em vigor. O conceito de culpa, que era unitário, dicotomizou-se, pois a doutrina que estuda o direito penal evoluiu e deu-lhe outra conotação e passou a abandonar a autonomia psicológica da culpabilidade para abraçar a teoria normativa da culpabilidade. Em proposição simples, o dolo é uma vontade dirigida a um fim ilícito, é um comportamento consciente e voltado a realização de um desiderato.⁵⁸

O dano, por sua vez, é o elemento da responsabilidade civil mais importante, pois sem ele não há o que se falar em dever de reparar, pois o agente somente terá a obrigação de indenizar se existir danos reais.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz assevera:

⁵⁶DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 5ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense 1973. Pág. 138.

⁵⁷PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 4 ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense 1993, p. 68-69.

⁵⁸STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. Rev., atual., e ampl. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 133.

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual e extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar[...] isto é assim porque a responsabilidade resulta de uma obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar.⁵⁹

Desta forma, o dano é pressuposto da responsabilidade civil, sendo contratual ou extracontratual, somente será indenizado após a comprovação do prejuízo, se há um dano a ser reparado.

No mesmo sentido, Júlio Alberto Diaz disciplina:

O prejuízo deve ser certo, no sentido de não constituir apenas uma eventualidade ou mera circunstancia hipotética. O dano pode até ser futuro, mas deve continuar operando no âmbito da certeza. O bom sentido impõe que, se o juiz está convencido de que a vitima vai sofrer prejuízo no futuro, não rejeite hoje uma ação que vai admitir amanhã.⁶⁰

Assim, temos que o dano constitui como elemento primordial para a configuração da responsabilidade, pois como se tratar de um dever de indenizar não se pode falar em indenização sem um prejuízo causado.

Ademais, Júlio Alberto Diaz destaca bem o fato de que o dano deve ser mensurável e existente para que a responsabilidade seja estabelecida, porém, não se deve afastar a possibilidade de dano futuro, desde que este dano seja efetivamente constatado embora não tenha repercutido seus efeitos naquele exato momento.

Por fim, temos como último requisito da responsabilidade civil o nexo de causalidade que deve existir entre a conduta humana e o dano causado. Miguel Maria de Serpa Lopes conceitua o nexo como sendo:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem pratica, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo se multiplicam no tempo e no espaço.⁶¹

⁵⁹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva 2007.

⁶⁰DIAZ, Julio Alberto. **Responsabilidade coletiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. Pág. 38.

⁶¹LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. (fontes acontrauais das obrigações – responsabilidade civil) 4ª ed. Ver. e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1995. Pág. 218.

Veja-se que sem o nexo de causalidade também não há o que se falar em dever de reparar, pois seria um tanto quanto incabível atribuir uma obrigação decorrente de um dano que não foi produzido pela conduta do agente.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado *nexo causal*. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.⁶²

Assim, o nexo de causalidade existe como uma forma de atrelar a conduta ao dano, evitando assim a imputação da obrigação a pessoa que não contribuiu para o efeito danoso.

Os elementos da responsabilidade civil devem estar presentes para que se configure uma obrigação de reparação, pois a falta de qualquer um deles enseja na sua atipicidade.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A responsabilidade objetiva constitui como aquela responsabilidade que para a sua configuração a culpa é um elemento desprezível, ou seja, a vontade do agente de produzir o resultado danoso é irrelevante para estar presente o dever de indenizar, sendo o foco desta modalidade de responsabilidade apenas o dano e não os elementos que o desencadearam.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves destaca:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou 'objetiva', porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo o dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.⁶³

⁶²FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A- 2007. Pág.46.

⁶³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 33 - 34.

Nos casos em que a responsabilidade civil é aplicada deriva da ideia de que basta existir o dano e o nexo de causalidade, e automaticamente a culpa já está presente, não sendo necessária a sua comprovação.

É por este motivo que nas relações trabalhistas a responsabilidade é objetiva, pois os danos causados aos empregadores são decorrentes da atividade laboral, e exigir a comprovação da vontade do empregador de causar dano ao empregado se torna um tanto quanto descabido.

Contribuindo com este posicionamento, Rodolfo Pamplona Filho leciona:

Ao aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador pela atividade exercida responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente... Desculpemos, mas é demais para nosso fígado.⁶⁴

Com base no entendimento colhido acima, pode-se entender que a responsabilidade dos acidentes de trabalho deve ser objetiva, pois, o trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em ambiente que detenha de todas as condições necessárias para a realização do seu trabalho sem causar qualquer risco a sua integridade física.

Se assim não fosse entendido, a história do Direito do Trabalho retornaria ao período em que visava apenas o lucro, não se importando com a saúde do trabalhador, figurando um grande retrocesso para o direito.

Os doutrinadores observaram que a teoria subjetiva não era mais satisfatória, não conseguia mais alcançar a constante mudança na sociedade ocorrida atualmente; averiguaram, então, que se o trabalhador precisasse provar a culpa do empregador, inúmeros seriam os casos de não indenizados, dando inícios a novas demandas sociais, pois para quem precisa de um labor para sobreviver, o acidente de trabalho constitui uma desgraça.⁶⁵

Ademais, a responsabilidade objetiva em casos de acidente de trabalho encontra respaldo na Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 7.º, que os trabalhadores tem o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Colha-se o art. 7.º, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

⁶⁴PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Questões controvertidas no novo código civil**. São Paulo: Método, 2003, p. 252.

⁶⁵FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A- 2007. Pág. 127.

Art.7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Assim, aplica-se extensivamente a responsabilidade civil objetiva em casos de acidente de trabalho, pois a Constituição Federal encarrega o empregador de conferir ao empregado um ambiente de trabalho sem riscos a sua atividade.

Deste modo, verifica-se que há uma imposição legal ao empregador de minimizar ao máximo os riscos dos empregados de sofrer acidentes de trabalho. Por este motivo é que se extrai a responsabilidade civil objetiva do empregador, vez que a própria legislação é clara ao prever os casos em que independente de culpa haverá o dever de reparar.

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma o direito à reparação do dano no Direito de Trabalho relativos aos acidentes de trabalho já estão disciplinados em lei, devendo-se avaliar tão somente os danos aos bens jurídicos tutelados.

Nesta seara, Mauricio Godinho Delgado assevera:

[...]. Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).⁶⁶

Assim, o empregador no momento em que celebra um contrato de trabalho, assume como sua obrigação manter em efetiva segurança, o patrimônio físico, moral e econômico dos seus empregados.

⁶⁶DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.p. 588

Em situações em que por conduta comissiva ou omissiva do empregador venha por colocar em risco as condições físicas, morais e financeiras dos empregados, há o dever de indenizar.

Sobre a finalidade da indenização, Sebastião Geraldo de Oliveira estabelece:

[...] a indenização por danos morais tem duas finalidades básicas: dar uma compensação para a vítima e punir, pedagogicamente, o infrator pela sua conduta. Ocorre que nas hipóteses em que o deferimento da indenização tem como fundamento tão-somente a teoria do risco, especialmente quando ausente qualquer prova de culpa do empregador no acidente, parece não haver espaço para considerar o efeito punitivo da indenização. Sem dúvida, a finalidade de compensar a vítima continua; todavia se não foi a conduta do réu que gerou o acidente, mas sim um risco inerente à atividade, é pelo menos questionável o aspecto da condenação com propósito punitivo-pedagógico.⁶⁷

Observa-se que o autor tratou de expor que mesmo que o ofensor não tenha tido a intenção de ocasionar o dano, pelo simples fato da atividade ser de risco, configura-se a indenização como forma de punição educativa, pois continua a responsabilidade de compensar o ofendido/acidentado mesmo não sendo uma conduta direta do ofensor, existe da parte dele uma culpa pelo exercício da atividade desenvolvida pelo empregador ser de risco.

Sob outro enfoque, a responsabilidade civil do empregador em casos de acidente de trabalho também pode ser analisada sob a ótica dos princípios basilares do direito do trabalho.

Um princípio importante para a análise da responsabilidade é o princípio da proteção que visa proteger o elo mais fraco da relação de trabalho, que sempre será o empregado, face a sua condição de subordinação ao empregador e a desigualdade socioeconômica que se estabelece entre ambos.

Colha-se o ensinamento do doutrinador Mauricio Godinho Delgado, *in verbis*:

A) Princípio da Proteção — Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção a parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro—, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.⁶⁸

Não obstante, Ricardo Resende assevera:

⁶⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho**. IN: Revista TST, Brasília. Vol. 73, nº 2, abr/jun 2007.

⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. - 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012. p. 193.

Também chamado de princípio protetor ou tutelar, consiste na utilização da norma e da condição mais favoráveis ao trabalhador, de forma a tentar compensar juridicamente a condição de hipossuficiente do empregado.

Pode-se dizer que o princípio da proteção consiste na aplicação, ao Direito do Trabalho, do princípio da igualdade em seu aspecto substancial, segundo o qual igualdade e tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.⁶⁹

Assim, o princípio da proteção é visto como um princípio basilar para o direito do trabalho, pois, demonstra a função do Direito do Trabalho por excelência, ou seja, a efetivação e proteção dos direitos da parte mais fragilizada, assegurando o reequilíbrio jurídico entre as partes.

Deste modo, a responsabilidade civil objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho está pautada também no princípio da proteção, como uma forma de dar mais segurança jurídica a parte mais fragilizada da relação laboral.

Se não bastasse isso, pode-se equiparar a responsabilidade objetiva contra os danos ao empregado da mesma forma que existe a responsabilidade civil objetiva dos danos ao meio ambiente, pois o meio ambiente de trabalho nada mais é do que uma extensão do meio ambiente natural.

Para melhor compreender, faz-se necessário colher entendimento sobre o meio ambiente de trabalho, na concepção de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.⁷⁰

De igual sorte, Frederico Augusto Di trindade Amado leciona:

Em que pese alguns doutrinadores entenderem que o meio ambiente do trabalho é uma modalidade de meio ambiente, pois goza de previsão constitucional expressa (artigo 200, VIII, da CRFB), a melhor posição o coloca como integrante do meio ambiente artificial, garantindo-se ao trabalhador uma estrutura de trabalho que

⁶⁹RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado** - Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: METODO, 2011. p. 23,24.

⁷⁰FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**.- 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal - São Paulo : Saraiva, 2013. p. 53.

proporcione o mínimo de dignidade, especialmente com a disponibilização dos equipamentos de proteção individual e a construção de instalações seguras.⁷¹

Assim, a preocupação com a proteção do meio ambiente do trabalho está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que busca assegurar boas condições de trabalho aos empregados, velando pela sua saúde, segurança e integridade física no ambiente em que desenvolve suas atividades laborais.

Deste modo, condicionar a reparação do dano a integridade física, moral e financeira do empregado a comprovação de culpa por parte do empregador demonstra uma clara ameaça ao direito fundamental da vida.

Neste sentido, Raimundo Simão de Melo assevera:

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais, é o direito a vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Mas esse direito, conforme assegura a nossa Constituição federal no art. 225, requer vida com qualidade e para que o trabalhador tenha vida com qualidade é necessário que se assegurem seus pilares básicos: trabalho decente em condições seguras e salubres. Daí porque assegura o art. 1.º da Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, entre outros.⁷²

A proteção do trabalhador é uma matéria de grande preocupação do legislador, pois deixar o empregado completamente nas mãos dos empregadores remete aos primórdios da civilização, em que os empregados eram vistos apenas como instrumentos de produção de riquezas do empregador.

Neste mesmo sentido é ainda a lição de José Cairo Júnior:

Tratando-se de norma mais favorável para o trabalhador, posto que exclui o elemento subjetivo da responsabilidade civil, a regra contida no Código Civil teria preferência na aplicação ao caso concreto, em detrimento da norma constitucional que exige a culpa ou dolo para reconhecer a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho.

Ora, o Direito do Trabalhador surgiu com o objetivo de, criando uma desigualdade jurídica inclinada para a proteção do operário, equilibrar a desigualdade existente na relação fática entre empregado e empregador, que pende para este último. Trata-se do princípio da proteção do qual deriva o princípio da norma mais favorável.⁷³

⁷¹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. – 5.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2014. p. 510.

⁷² MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.p. 29.

⁷³ JÚNIOR, José Cairo. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4ª edição. Editora LTR. São Paulo. 2008.

Observa-se o reforço que o autor dá para a criação do Direito do Trabalho, posto que se este não existisse predominaria a desigualdade entre patrão e empregador, concluindo que princípio da norma mais favorável e princípio da proteção ao empregador caminham juntos.

Deve-se concordar que existem atividades que conferem mais riscos aos empregados devido a sua natureza, assim deve-se analisar com cautela a responsabilidade do empregador em casos de acidente, pois o risco de ocorrer algum acidente é extremamente maior que em outros casos, e condicionar a reparação a culpa elimina quase por completo a reparação.

Neste sentido preleciona José de Aguiar Dias:

[...] na responsabilidade civil, não há mais que dois elementos constitutivos: o dano e o nexo de causalidade; a culpa é suprimida; assim, acaba-se na teoria do risco. Não há diferença em dizer “quem causa um dano é responsável” e sentenciar: “aquele que causa um dano comete falta e é, portanto, responsável”.⁷⁴

Nota-se que o autor tratou de esclarecer que para caracterização da responsabilidade basta que haja o dano e o nexo de causalidade, a culpa é consequência pela teoria do risco.

Além do mais, é descabido exigir que o empregado arque sozinho com os danos causados a sua saúde nos casos de acidente de trabalho, pois sabe-se que o homem labora para atender as suas necessidades básicas e ter condições de manter uma vida digna, ou seja, se é por meio do trabalho que o homem se desenvolve não é justo que ele fique a deriva em casos de acidente.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa por parte do agente causador do dano, bastando a comprovação da lesão mediante um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, devendo o empregador provar que o resultado não foi produzido por ele.

⁷⁴DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**.5ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense 1973.Pág. 131.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA O EMPREGADOR EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO FACE A LEI 6.938 DE 1981.

Por fim, este capítulo tratar-se-á em específico sobre a possibilidade de responsabilização civil objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho com base na Lei Ambiental nº 6.938/81. A referida lei trata sobre os objetivos, instrumentos e diretrizes da Política Nacional do Meio ambiente.

Trata-se de explorar alguns artigos, como por exemplo, artigo 3º que define meio ambiente, daí então, leva-se em consideração também o artigo 200 da Constituição Federal que prevê que o meio ambiente do trabalho está englobado no meio ambiente, bem como, o 6º que prevê que o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e as fundações instituídas pelo Poder Público, são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Por fim, e como objetivo do presente trabalho, trata-se do artigo 14, § 1º da lei em questão que prevê que os danos causados ao meio ambiente e a terceiros comprometidos pela atividade do empregador, têm de serem indenizados pelo empregador, independentemente de culpa.

4.1 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O meio ambiente foi analisado, após muito ser deixado de lado, mesmo sendo reconhecido como direito fundamental na Constituição Federal, devido ao tumultuado aumento da população. Com tantas mudanças, nascem novas demandas e conseqüentemente novos direitos, sendo um deles o direito ambiental do trabalho. Percebe-se então as recentes ansiedades com o meio ambiente e meio ambiente do trabalho.⁷⁵

Colha-se o art. 3º da Lei 6.938 de 1981 que define o meio ambiente geral:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

⁷⁵ MENEZES, Kathe Regina Altafim. O Meio Ambiente do Trabalho como Direito Fundamental. IN: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (coord.). **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Faz-se necessário colher entendimento sobre o meio ambiente com a saúde do trabalhador na concepção de Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira citando Sidnei Machado:

A questão ambiental, em discussão nos últimos anos, produziu reflexões importantes para a compreensão da relação entre saúde e trabalho. O meio ambiente e o meio ambiente do trabalho fazem um aproximação, alargando a questão da saúde para relacioná-la à proteção do meio ambiente do trabalho. Há, sem dúvida, uma estreita relação entre saúde dos trabalhadores e meio ambiente, o que revela um novo paradigma.⁷⁶

O autor procurou expor que o ajuntamento do meio ambiente com o meio ambiente do trabalho se deu com a preocupação ambiental nos últimos tempos e a expansão do bem-estar relacionado ao trabalhador, pois um novo modelo por vir será de o trabalhador e meio ambiente do trabalho andarem juntos.

A Constituição Federal elenca em seu art. 6º o trabalho entre os direitos sociais. Vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sobre o direito dos trabalhadores o art. 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal, prevê:

Art.7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Neste mesmo sentido é o art. 200, incisos II e VIII e o art. 225 da Constituição Federal:

⁷⁶ NOGUEIRA, Hilda Maria Brzezinski da Cunha. A Responsabilidade Empresarial pelo Meio Ambiente do Trabalho. IN: GUNTHER, Luiz Eduardo. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se então que é possível concluir pela responsabilidade objetiva do empregador com base nos princípios da proteção ao trabalhador, da redução dos riscos laborais, da tutela ao meio ambiente equilibrado e do dever de todos de zelar pelo meio ambiente de trabalho equilibrado. O artigo 225, § 3º da Constituição Federal não menciona necessidade de dolo ou culpa e o artigo 200, inciso VIII do mesmo diploma legal inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente.⁷⁷

Inobstante, Mauricio Godinho Delgado leciona:

O autor aponta, em sua obra, distintas regras jurídicas já existentes de responsabilidades sem culpa, as quais podem ter influência maior ou menor no próprio campo laborativo. Assim, a responsabilidade pelos danos nucleares (art. 21, XXIII, 'c', CF/88); também a responsabilidade por danos provocados ao meio ambiente (art. 225, § 3º, CF/88), esta certamente relacionada à noção de *meio ambiente do trabalho* (art. 200, VIII, CF/88). Na mesma direção a anterior Lei n. 6.938, de 1981, fixadora da responsabilidade objetiva do poluidor pelos 'danos causados ao meio ambiente e a terceiros' (art. 14, § 1º). Cite-se ainda, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, aventada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14, Lei n. 8.078, 1990).⁷⁸

Sobre a evolução do conceito de culpa, Fábio Ribeiro da Rocha cita Cláudio Brandão:

A modificação dos acontecimentos da vida em sociedade, como as concentrações da população nos centros urbanos, propiciando a ocorrência de danos, a inserção de novas tecnologias, a produção dos bens em larga escala, dentre outros fatores, tornou insuficiente a teoria clássica da culpa para explicar o dever de reparação. Muitos casos ficavam sem solução, na medida em que não se encontrava base para o dever de responsabilização de quem causara o dano, com fulcro apenas no conceito tradicional da culpa. Essa situação representou o ponto de partida para a construção da teoria da responsabilidade objetiva, cuja base principal residiria na necessidade de se proteger a vítima.⁷⁹

⁷⁷ ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo: LTr, 2016.

⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.p. 588.

⁷⁹ BRANDÃO, Cláudio apud Fábio Ribeiro da Rocha. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo: LTr, 2016. Pág. 216.

Nota-se que com o avanço da sociedade em geral e modernização acelerada a teoria subjetiva de responsabilidade se tornou ineficaz na proteção da vítima, pois muitos casos não eram resolvidos e isso que abriu margem para a teoria objetiva com o cunho essencial de proteção da vítima.

No entanto, essa evolução não se deu de uma hora para outra, isso se deu com o início de acolhimentos pelos tribunais de uma maior facilidade na prova da culpa, que passou a admitir a culpa presumida e posteriormente a inversão probatória e por fim o reconhecimento do dever de indenizar independente da comprovação de culpa, nos casos de responsabilidade contratual.⁸⁰

Sobre responsabilidade civil contratual e extracontratual Fábio Ribeiro da Rocha leciona:

A responsabilidade civil extracontratual, ou também conhecida como aquiliana, é aquela decorrente de um dever geral previsto na lei ou na ordem jurídica, uma vez que não há vínculo anterior entre as partes.

Ao contrário, a chamada responsabilidade civil contratual é aquela proveniente de um contrato mantido previamente entre as partes (ofensor e vítima), a qual pode se manifestar de forma objetiva (sem culpa), quando o dano do empregado decorrer da simples, regular e ordinária execução do contrato (risco econômico assumido pelo empregador), ou, como geralmente sucede, de forma culposa, em face da inexecução de obrigação principal, secundária ou de um dever anexo de conduta.⁸¹

Observa-se que a principal diferença da responsabilidade extracontratual para a contratual é a relação ou vínculo entre as partes, a extracontratual age de maneira mais aberta prevista na lei e a contratual de uma maneira mais restrita determinada em um contrato fixado entre as partes, ou seja, nesta última, tanto o empregado como o empregador sabem quais são seus deveres e garantias, abrindo assim margem para a responsabilidade objetiva (sem comprovação de culpa) em alguns casos.

Habita no ônus da prova outra divergência entre responsabilidade contratual e extracontratual, pois na contratual o empregado deve demonstrar o dano e o prejuízo ficando a cargo do patrão comprovar algumas das excludentes para provar sua inocência.⁸²

⁸⁰ ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo: LTr, 2016.

⁸¹ ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo: LTr, 2016.

⁸² ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo: LTr, 2016.

Contribuindo com este posicionamento Fábio Ribeiro da Rocha destaca responsabilidade objetiva na visão de Cláudio Brandão:

Significativa mudança no panorama alusivo ao dever de reparação dos danos no Direito Brasileiro foi provocado com a introdução de regras do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10.01.2002) que consagra o princípio da responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, certamente acompanhando a evolução do instituto, que não ficou atrás da ciência, dos interesses públicos e sociais, da proteção da pessoa e da dignidade humana e, igualmente, experimentou profundas mudanças ao longo do século passado.⁸³

Observa-se que o Código Civil de 2002 abarca a proteção do trabalhador em atividades que por si só já exista um risco, a chamada atividade de risco, buscando assim dar mais amparo ao trabalhador.

No entanto, existem situações de exclusão da responsabilidade do empregador. Fábio Ribeiro da Rocha cita Alexandre Agra Belmonte: “São fatores excludentes da responsabilidade civil do empregador e/ou tomador de serviços: a autolesão, fato exclusivo da vítima (culpa exclusiva da vítima), o caso fortuito e a força maior.”⁸⁴

Assim, tem-se que se o empregador provar que a culpa foi exclusivamente da vítima e/ou houver caso fortuito ou força maior será isento da responsabilidade de indenizar mesmo sendo uma atividade de risco a que o empregado exercia.

Diante de tais apontamentos sobre a evolução da responsabilidade civil para a teoria objetiva e da responsabilidade objetiva na ótica da Constituição Federal cabe agora tecer comentários sobre a responsabilidade objetiva na legislação ambiental.

Colha-se a inteligência do artigo 14, §1º da Lei 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [g.n]

⁸³ BRANDÃO, Cláudio apud Fábio Ribeiro da Rocha. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado.** São Paulo: LTr, 2016. Pág. 234.

⁸⁴ BELMONTE, Alexandre Agra apud Fábio Ribeiro da Rocha. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado.** São Paulo: LTr, 2016. Pág. 518.

Levando em consideração que o artigo 200, VIII da Constituição Federal inclui o meio ambiente do trabalho no conceito comum de meio ambiente, não restam dúvidas de que se o acidente de trabalho acontecer em virtude de degradação do meio ambiente do trabalho não haverá necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte da vítima/empregado.

Ainda sobre o artigo 14 da legislação ambiental em comento, Fábio Ribeiro da Rocha preleciona:

Pode-se dizer, portanto, que a poluição do meio ambiente de trabalho é um risco proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Exatamente por essa razão, a responsabilidade pelos acidentes de trabalho decorrentes de tal espécie de degradação será aferida pela averiguação, em concreto, em torno da existência ou não de um desequilíbrio labor-ambiental provocado por ação ou omissão do empregador e/ou tomador de serviços e do nexo de causalidade entre este último e o resultado lesivo, não havendo razão para perquirir-se, portanto, o elemento subjetivo do empregador – poluidor ou de seus prepostos (culpa e dolo), sendo esse, exatamente, o sentido subjacente ao artigo 14, § 1º, a Lei n. 6.938/81.⁸⁵

Nota-se que o autor procurou expor que o ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 14 da lei 6.938 de 81 proíbe a poluição do meio ambiente de trabalho. Sendo assim, os acidentes ocasionados por esse motivo será apurada a relação da conduta do empregador (ação ou omissão) com o nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado (dano) e ainda expõe que não há de ser analisado o componente subjetivo, pois este é objetivo.

Sendo assim, inicialmente a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXVII, última parte faz parecer que o elemento culpa é imprescindível (teoria subjetiva) para a responsabilização civil do empregador, no entanto, com acuidade percebe-se que o assunto responsabilidade civil evoluiu para o lado da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, parte final do Código Civil, que prevê que se desenvolvida a atividade que já ofereça por si só uma natureza de risco. Neste mesmo sentido nos casos em que o acidente do trabalho decorra de uma lesão ao meio ambiente do trabalho a responsabilidade objetiva encontra respaldo nos arts. 200, inciso VIII, 225, § 3º da CF e art. 14, § 1º da lei de Política Nacional de Meio Ambiente.⁸⁶

Sobre a proteção da legislação brasileira, Gustavo Filipe Barbosa Garcia conclui:

⁸⁵ ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo: LTr, 2016.

⁸⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Responsabilidade Civil do Empregador e Tutela do Meio Ambiente de Trabalho. IN: GOULART, Rodrigo Fortunato. VILLATORE, Marco Antônio (coord.). **Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

[...] em primeiro lugar, contata-se que a legislação brasileira é protetiva das condições de trabalho e tem clara intenção de diminuir o desequilíbrio existente nesta relação jurídica em que o trabalhador é hipossuficiente, subordinado ao empregador e que empreende seu esforço físico e mental em contraprestação ao salário, indispensável à sua subsistência.⁸⁷

Resta-se claramente demonstrado pelo autor que a intenção principal da legislação do país é proteger o trabalhador em função de ele estar numa relação de desigualdade, subordinação e hipossuficiência, pois, só resta configurado o contrato de trabalho se caracterizado a subordinação e conseqüentemente a hipossuficiência.

No que tange a evolução do conceito de responsabilidade, Gustavo Filipe Barbosa Garcia assevera:

[...] A evolução do conceito de responsabilidade não parte do referencial de ter sido causado um dano. O novo conceito proposto parte da premissa de que toda ação, antes de se iniciar, deve ser analisada para se considerar a possibilidade de ensejar algum dano a outrem ou ao meio ambiente – princípios da prevenção e da precaução.⁸⁸

Observa-se que Gustavo Filipe B. Garcia quer demonstrar que a evolução da responsabilidade se dá pela preocupação antecipada com o meio ambiente antes mesmo que o dano aconteça e, não ao contrário.

Leva-se em consideração que o empregado desenvolve suas atividades laborativas não por simples deleite, mas sim para que ele possa ter todas as condições para suprir as suas necessidades e anseios, além de poder proporcionar uma vida com o mínimo existencial possível para os seus dependentes é que surge o dever do empregador dispor de um meio ambiente de trabalho que seja compatível com as atividades desenvolvidas, ou seja, um meio ambiente de trabalho seguro, com o mínimo possível de interferência negativa a saúde do empregado.

⁸⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Responsabilidade Civil do Empregador e Tutela do Meio Ambiente de Trabalho. IN: GOULART, Rodrigo Fortunato. VILLATORE, Marco Antônio (coord.). **Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

⁸⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Responsabilidade Civil do Empregador e Tutela do Meio Ambiente de Trabalho. IN: GOULART, Rodrigo Fortunato. VILLATORE, Marco Antônio (coord.). **Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

4.2 JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO ACERCA DA TEMÁTICA

Este tópico tratar-se-á de uma análise jurisprudencial, não quantitativa, pois seu principal objetivo é explorar ações que trouxeram em sua fundamentação a legislação ambiental como resolução da demanda, mais especificamente, a responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho com fundamento no art. 14, § 1º da lei 6.938/81, ou seja, o objetivo aqui não é demonstrar quantidade ou qualidade das decisões, mas sim a fundamentação específica objeto deste trabalho, usando-se como base para a pesquisa datas mais recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 4ª Região para melhor explorá-las.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região tem reconhecido recentemente a responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho com fundamento no artigo 14, § 1º da lei 6.938/81. Vejamos:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE PARTE DE DEDO DA MÃO. CULPA E NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR COMPROVADAS. MÁQUINA DESPROVIDA DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS DE ACIDENTES POR PARTE DA EMPRESA. 1. Conforme o art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, "*1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores*". **2.** Os danos causados por acidente laboral decorrente da execução do contrato de trabalho em atividade de risco ensejam o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador. Trabalho executado pelo autor na empresa ré (CNAE 1012-1/01 - abatedouro) apresenta alto grau de risco para acidentes de trabalho (3), conforme Anexo V do Decreto 6957/09, e o desenvolvimento de atividades com potencial de risco para as pessoas e que podem, mesmo cercadas de todas as precauções, causar lesões, exige, em contrapartida, a responsabilização independente de culpa, em virtude do lucro/proveito obtido, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano (acidente de trabalho) e o labor. **3.** A responsabilidade da ré decorre tanto da presença do elemento subjetivo (culpabilidade empresarial), como do objetivo pela aplicação da teoria do risco da atividade e do princípio do poluidor pagador, a ensejar, portanto, sua responsabilização seja por força da apuração de culpa da ré, seja por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, §1º, da Lei 6938/81 c/c Decreto 6957/09), estando inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, e entre estes e a atividade da ré, além da culpabilidade. Imputação de responsabilidade à empresa.

DELITOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. ART. 132 DO CP E ART. 19, §2º, DA LEI 8213/91. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Tendo em conta que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene

do trabalho constitui contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, §2º, da Lei 8213/91, como também a negligência com normas básicas de segurança do trabalho na atividade exigida do trabalhador é conduta que constitui, em tese, o crime do art. 132 do CP, cabível a comunicação ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 7.347/85 e arts. 5º, II, e 40 do CPP.⁸⁹

O caso concreto acima levantado trata-se de um trabalhador que perdeu um dedo da mão direita desenvolvendo a função de operador de máquina de fabricação de ração animal (percolador industrial) e mesmo tendo usado os EPI's a perícia concluiu que houve uma perda funcional de 3,33% da capacidade laborativa e prejuízos estéticos de grau leve no trabalhador em questão.

O acidente se deu pelo entupimento da máquina e na tentativa de reiniciar seu instrumento de trabalho as grades de proteção do equipamento deceparam o 3º dedo da mão direita do trabalhador.

No corpo do referido acórdão inclui-se o seguinte fundamento:

O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, institui a responsabilização do empregador por dano decorrente de acidente de trabalho (doença equiparada) por dolo ou culpa. Já o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, admite a responsabilidade civil objetiva do empregador como exceção, nos casos em que há o exercício de atividade perigosa ou de risco acentuado, ou nos casos especificados em lei. Isto porque em determinadas atividades o risco é inerente ao seu exercício e, nestes casos, a ocorrência do acidente com danos originados da própria natureza do trabalho desenvolvido atrai a aplicação da responsabilidade objetiva. O empregador responde pelas consequências por vários fundamentos: em face do risco e pelo proveito, pelo lucro obtido (ônus pelo bônus). E a Lei do Meio Ambiente, mais precisamente em seu art. 14, §1º, da Lei 6938/1981, consagra o princípio do poluidor-pagador, dispondo que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Na responsabilidade objetiva não cabe aferir o elemento subjetivo, bastando para a imputação dos empregadores a ocorrência do evento em função da atividade e o prejuízo dele emanado. Ora, os empregadores são responsáveis tanto pela segurança do trabalho executado por seus trabalhadores como também pelas eventuais falhas do serviço, ainda que, a rigor, não tenham contribuído de forma direta para a ocorrência do sinistro.

A exploração de atividades econômicas/produzidas com potencial de risco para as pessoas e que podem, mesmo cercadas de todas as precauções, causar lesões, exige, em contrapartida, a responsabilização independente de culpa, em virtude do lucro/proveito obtido. Nestas situações, basta a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano (acidente de trabalho) e o labor, ressalvada a hipótese de

⁸⁹ JURISPRUDÊNCIA, TRT 4ª Região, **Acórdão do processo 0020249-25.2016.5.04.0664 RO**, Órgão julgador: 2ª Turma, Redator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso, julgado em: 09/05/2017. Acesso disponível: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:ZSR2RKQDo-0J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D10230075%26v%3D20460150+meio+ambiente+do+trabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-01-01..2017-06-05++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acessado em 05 de jun. 2017.

culpa exclusiva da vítima (não relacionada ao labor, evidentemente), caso fortuito ou força maior e fato de terceiro (desde que não relacionado à atividade).⁹⁰

Observa-se que o Relator após analisar o caso fundamenta na responsabilização objetiva do empregador face a natureza de risco do trabalho desenvolvido pelo empregado, bem como, pelo proveito obtido pelo empregador, ou seja, troca-se o ônus pelo bônus, o ônus seria a responsabilidade de meio ambiente adequado para o trabalho e o bônus o lucro recebido pelas atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

Além do mais o Relator fundamenta a decisão no artigo 14, §1º, da Lei 6938/1981, no princípio do poluidor-pagador que reza que em casos de danos causados ao meio ambiente e a terceiros comprometidos pela atividade do empregador, este tem a obrigação de indenizar, independente de comprovação de culpa.

Ainda ressalta que as atividades que ofereçam um grau acentuado de risco para o empregado, deve o empregador oferecer como contrapeso o ônus da responsabilidade objetiva, haja vista que a prova do dano e do nexo de causalidade será suficiente para a caracterização da indenização para o trabalhador, ressalvado claro, as hipóteses de excludentes já tratadas anteriormente.

Ainda neste sentido é a contribuição do TRT da 3ª região. Vejamos:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DEGRADAÇÃO LABOROAMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO APRIMORAMENTO CONTÍNUO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81. A omissão da empresa em adotar medidas preventivas que assegurassem a não ocorrência do acidente, em ofensa ao artigo 157 da CLT, artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao princípio do aprimoramento contínuo, previsto na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 1254 de 29 de setembro de 1994) e, em especial, às disposições das NRs do Ministério do Trabalho atraem, ainda, a sua responsabilidade subjetiva. No arbitramento das indenizações, deve ser observado o

⁹⁰ JURISPRUDÊNCIA, TRT 4ª Região, Acórdão do processo 0020249-25.2016.5.04.0664 RO, Órgão julgador: 2ª Turma, Redator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso, Data do julgamento: 09/05/2017. Acesso disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:ZSR2RKQDo-0J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D10230075%26v%3D20460150+meio+ambiente+do+trabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-01-01..2017-06-05++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acessado em 05 de jun. 2017.

princípio da restituição integral (artigos 1º, III e 3º, I da Constituição da República e artigos 944 e 949 do Código Civil).⁹¹

Nota-se que no presente caso, o empregado exercia a função de operador de pá carregadeira (máquina de grande porte- pesada), além de realizar a manutenção do veículo e sofreu uma lesão no quinto dedo da mão esquerda ao abrir determinada tampa da máquina para fazer o engraxamento.

No corpo do referido acórdão inclui-se o seguinte fundamento:

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Sem a demonstração de qualquer um deles não se pode falar em obrigação correspondente a essa pretendida reparação.

Nada obstante recorro que nos termos do art. 927, parágrafo único do CCB, aplicável ao direito do trabalho por força do art. 8º, CLT, há situações em que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Trata-se da responsabilidade objetiva, que abarca as teorias do risco-proveito, e do risco excepcional, e que se aplicam *in casu*, ante a natureza das atividades do autor [...]

Noutro giro, pelo princípio do poluidor-pagador, **responde também objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho**, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81.

Nesse sentido, observo que O artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88 não pode ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com seu caput, que garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores (princípio da norma mais favorável), atraindo, portanto, a incidência dos artigos 225, § 3º c/c artigo 200, VIII e artigo 14 da Lei 6.938/81.

Isto porque a nossa Constituição deixou claro que o meio ambiente laboral é espécie do gênero meio ambiente. Assim, ao meio ambiente laboral aplicam-se as regras e princípios pertinentes ao meio ambiente em geral, tais como as disposições da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

O Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) positiva a norma do poluidor-pagador, assim dispondo: as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O artigo 4º da Lei 6.938/81 contém previsão legal deste princípio no seu inciso VII, ao definir que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

⁹¹ JURISPRUDÊNCIA, TRT 3ª Região, Acórdão do processo: 0000377-14.2015.5.03.0138 RO, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Relator: Adriana Gourlat de Sena Orsini, Data do Julgamento: 02.06.2017. Acesso disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=168535>>. Acessado em 05 de jun. 2017.

Assim, no caso, responde objetivamente o empregador não só pela degradação laboro ambiental ocorrido nas dependências da empresa, mas também em razão da responsabilidade objetiva decorrente do risco-proveito obtido com o trabalho do autor, e do risco excepcional que as atividades desenvolvidas pelo autor implicavam para ele.⁹²

Cumprido destacar que o Relator faz questão de mencionar os requisitos necessários para a caracterização do dano moral, bem como assevera que sem eles o trabalhador em questão não alcançaria a reparação postulada.

Após, aduz que o art. 927, parágrafo único do CC prevê a possibilidade de responsabilização do empregador, independentemente de comprovação de culpa, se a atividade do empregado por si só demonstrar um grau elevado de risco aos direitos de outrem que é o caso da situação narrada.

Não obstante, o Relator traz a baila o princípio do poluidor-pagador que faz com que o empregador responda objetivamente pela degradação do meio ambiente de trabalho, juntamente com os art. 200, VIII e 225 da Constituição, Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81.

Faz questão de demonstrar que o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal em vigor não poderia ser explanado de forma recolhida, mas sim em harmonia com seu *caput*, que garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, atraindo mais uma vez os artigos 225, § 3º, 200, inciso VIII e artigo 14 da Lei 6.938/81.

Faz menção ainda que a Constituição Federal e deixa claro que o meio ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente em geral, assim, pode-se usar a legislação ambiental e princípios inerentes ao meio ambiente também para o meio ambiente do trabalho.

Não satisfeito aduz que o Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) positiva a norma do poluidor-pagador, assim explicando que os nossos governantes devem adotar o uso de instrumentos econômicos, arcando com os custos da poluição levando em consideração o interesse público.

Por fim, conclui que no presente caso o empregador deve responder objetivamente pela degradação labor ambiental ocorrida na empresa e também em razão da responsabilidade

⁹²JURISPRUDÊNCIA, TRT 3ª Região, Acórdão do processo: **0000377-14.2015.5.03.0138 RO**, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Relator: Adriana Gourlat de Sena Orsini, Data do Julgamento: 02.06.2017. Acesso disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=168535>>. Acessado em 05 de jun. 2017.

objetiva decorrente do risco-proveito, ou seja, aquele que existe em virtude do lucro obtido com o trabalho do empregado, e do risco excepcional que as atividades desenvolvidas pelo autor implicavam para ele.

Ainda nessa toada, mais uma contribuição do TRT 4ª Vejamos:

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. TUBERCULOSE. PEDREIRO TRABALHANDO EM HOSPITAL. NEXO TÉCNICO-EPIDEMIOLÓGICO EXISTENTE. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ELIMINAÇÃO DOS RISCOS E CONVENÇÃO 155 DA OIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDAS. 1. Conforme o art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, "*1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores*". 2. A documentação da existência ou não de condições ambientais nocivas e de risco à saúde e à segurança do empregado incumbe ao empregador, assim como a adoção das medidas necessárias para eliminação ou redução da intensidade dos agentes agressivos. Estas obrigações ambientais desdobram-se, em sede processual, no dever do empregador de demonstrar, nos autos, de forma cabal, o correto cumprimento das medidas preventivas e compensatórias adotadas no ambiente de trabalho para evitar danos aos trabalhadores. 3. Presença de nexo técnico-epidemiológico (NTEP) com a atividade explorada pelo réu, que guarda relação com a moléstia diagnosticada (tuberculose - CID's A15 e A18) a referendar a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, além de induzir presunção do agravo de saúde devido ao trabalho. 4. A responsabilidade do demandado decorre tanto da presença do elemento subjetivo (culpabilidade empresarial), como do objetivo, pela aplicação da teoria do risco da atividade e do princípio do poluidor pagador; portanto, seja por força da apuração de culpa do réu, seja por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, §1º, da Lei 6938/81 c/c Decreto 6957/09), estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre a doença e o labor. 5. É inegável que o trabalho prestado em hospital, ainda que não seja de trabalhador em saúde, envolve riscos maiores de contato com doenças infecto-contagiosas como a tuberculose. Sentença confirmada na imputação de responsabilidade ao Hospital demandado.⁹³

No caso acima descrito, o empregado exercia a função de pedreiro em um hospital em que realizava obras e reformas nos quartos, banheiros e nas salas de cirurgia, de exames, de curativos e da enfermagem e após esse contrato laboral foi diagnosticado com tuberculose.

Nota-se o que consta no trecho da fundamentação do acórdão:

⁹³ **JURISPRUDÊNCIA, TRT 4ª Região**, Acórdão do processo: **0000290-23.2014.5.04-0831 RO** Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento: 27/10/2016 Relator: Marcelo Ferlin D'ambroso Acesso disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:JwxwuZbZQZwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3F%3D57426099+meio+ambiente+do+trabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-01-01..2017-06-05++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acessado em 05 de jun. 2017.

Neste norte, destaco que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, institui a responsabilização do empregador por dano decorrente de acidente de trabalho (doença equiparada) por dolo ou culpa. Já o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, admite a responsabilidade civil objetivado empregador como exceção, nos casos em que há o exercício de atividade perigosa ou de risco acentuado, ou nos casos especificados em lei.

Em determinadas atividades o risco é inerente ao seu exercício e, nestes casos, a ocorrência do acidente com danos originados da própria natureza do trabalho desenvolvido atrai a aplicação da responsabilidade objetiva. O empregador responde pelas consequências por vários fundamentos: em face do risco e pelo proveito, pelo lucro obtido (ônus pelo bônus).

E a Lei do Meio Ambiente, mais precisamente em seu art. 14, §1º, da Lei 6938/1981, consagra o princípio do poluidor-pagador, dispondo que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Na responsabilidade objetiva não cabe aferir o elemento subjetivo, bastando para a imputação dos empregadores a ocorrência do evento em função da atividade e o prejuízo dele emanado. Ora, os empregadores são responsáveis tanto pela segurança do trabalho executado por seus trabalhadores como também pelas eventuais falhas do serviço, ainda que, a rigor, não tenham contribuído de forma direta para a ocorrência do sinistro.⁹⁴

Aqui o Relator tratou de expor a inteligência do art. 7º da Constituição Federal onde estabelece a responsabilização, por dolo ou culpa, do empregador em caso de acidente do trabalho, bem como o art. 927 do CC que traz a responsabilização objetiva do empregador em caso de atividades de risco e/casos previstos na lei.

A fundamentação levantada traz o inseparável risco de determinadas atividades e explica que nestes casos os danos advindos destas atividades perigosas convida o zelo da responsabilidade objetiva, bem como, o padrão é responsabilizado objetivamente devido também o lucro obtido com a força do trabalhador.

Traz ainda que a legislação ambiental em vigor, mais precisamente o art. 14, §1º, contempla o princípio do poluidor-pagador, explicando que o poluidor (no caso concreto, o empregador) é obrigado, independentemente da comprovação de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente (no caso, do trabalho) e a terceiros, afetados por sua atividade (atividade que a empresa desenvolve).

⁹⁴ **JURISPRUDÊNCIA, TRT 4ª Região**, Acórdão do processo: **0000290-23.2014.5.04-0831 RO** Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento: 27/10/2017 Relator: Marcelo José ferlin D1ambroso Acesso disponível em:

<http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:JwxwuZbZQZwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Ffc%3D57426099+meio+ambiente+do+trabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-01-01..2017-06-05++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acessado em 05 de jun. 2017.

No acordão, trata-se ainda que não pertence a responsabilidade objetiva medir o elemento subjetivo, satisfazendo-se para a atribuição de culpa aos empregadores o acontecimento em função do exercício do empregado e o dano caracterizado, pois os empregadores são obrigados a fornecerem segurança no trabalho executado por seus empregados e são responsáveis pelas eventuais falhas do serviço.

No meio ambiente do trabalho é o empregador que detém nas mãos os recursos necessários para que os empregados desenvolvam suas atividades com o máximo de segurança, sendo ele o responsável por todos os funcionários e, em suma, é isso que a legislação ambiental prevê em seu artigo 14, § 1º que, independentemente de comprovação de culpa, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros comprometidos pela atividade do empregador, têm de serem indenizados pelo empregador.

Por fim, observa-se os três diferentes casos levantados, ou seja, a amputação do dedo, lesão no dedo, bem como o diagnóstico de tuberculose, as ações foram julgadas e os empregadores julgados objetivamente com fundamento no grau de risco acentuado das atividades, admitidas no art. 927 do CC e, principalmente pelo artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 que, aplica o princípio do poluidor-pagador, dispondo que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro capítulo mostrou que todo aquele que sofre alguma lesão, seja ela de natureza patrimonial, física ou psicológica, tem o direito de requerer uma indenização, como uma forma de amenizar a dor ou prejuízo sofrido. Percebe-se ainda que no âmbito laboral esta indenização também acontece, nos casos que em virtude da prestação laboral o trabalhador sofre algum tipo de lesão, resultando na sua incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Deste modo, o trabalhador ajuíza uma ação pleiteando uma indenização por parte do empregador pelos danos que ele foi acometido em consequência de um acidente de trabalho.

No segundo capítulo restou demonstrado que o surgimento da possibilidade de responsabilização do empregador sem comprovação da culpa se deu pela necessidade de proteção ao trabalhador, haja vista que ele sempre foi a parte mais fraca da relação laboral.

Nota-se ainda que o segundo capítulo abarca todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais seja, conduta, dano, nexo de causalidade e culpa e conclui-se que este último elemento é a discórdia entre as correntes subjetiva e objetiva.

Neste contexto, soma-se o terceiro capítulo que cogitar a possibilidade do empregador não indenizar de maneira objetiva os danos decorrentes de acidente de trabalho se demonstra uma afronta aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, pelo fato de dispor em seu artigo 7.º que é um direito do trabalhador ter um seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, bem como no artigo 927 do Código Civil, que afasta a necessidade de comprovação de culpa, e em especial o artigo 14, § 1º da lei 6.938/81 que prevê o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Deste modo, conclui-se que a possibilidade de responsabilização do empregador em caso de acidente de trabalho deve seguir a teoria objetiva, muito embora seja uma exceção à regra, ao longo da história já restou demonstrado que a classe trabalhadora vive em uma relação de desigualdade, devido à subordinação e vulnerabilidade com que são tratados.

Vale ressaltar que, ainda há muitos desafios a serem superados para que a discussão levantada sobre a responsabilização objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho se demonstre totalmente pertinente, pois é um dever do empregador promover um ambiente de trabalho com todas as condições necessárias para que os empregados desenvolvam suas atividades com segurança, assim, em casos de acidente de trabalho, com grau acentuado de

risco, é cabível a ação de indenização para responsabilização do empregador sem a necessidade de comprovação de culpa.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 510.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 765.

BARROS, Sinara Zornitta. **A responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho**. Revista Conversatio. Xaxim – SC. Vol. 1, Número 2, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto apud MORAES, Gardênia Borges. Dano moral nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 32.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 561.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de abr. 2017

BRASIL. **Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm> Acesso em: 23 de mar. 2017.

BRASIL. **LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 de abr. 2017.

BUDEL, Diego G. O. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3^a ed. São Paulo: LTr. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>> Acesso em: 25 de mar. 2017.

Constituição dos Estados Unidos Mexicano. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 23 de mar. 2017.

CORREIA, Jonas Ricardo. **Dano Moral Indenizável**. 2^a edição. Campo Grande: Complementar, 2013. Pág. 125.

COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano moral nas relações laborais**. 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 33.

DE SANCTIS, Antonio (org.). **Encíclicas e documentos sociais: da “Rerum Novarum” à “Octogesima Adveniens”**. São Paulo: LTr, 1972, p. 36

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 23 de mar. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** - 11. ed. - São Paulo : LTr, 2012. p. 193.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9.^a ed. São Paulo: Ltr, 2010.p. 588.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil.** 11^o ed. Rev. Atualizada de acordo com o código civil de 2002 e aumentada por Rui Berford. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil.** 5^a ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense 1973

DIAZ, Julio Alberto. **Responsabilidade coletiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998. Pág. 38.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21^a ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva 2007. Pág. 59.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 7. apud, PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 200.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil,** 7^a edição. Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A- 2007. Pág.16.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.-** 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal - São Paulo : Saraiva, 2013. p. 53.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Responsabilidade Civil.** 7 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009. apud, MACHADO, Rosana Dias. A banalização do Instituto dano moral.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. V. III. Responsabilidade Civil.** 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 63.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 70

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Responsabilidade Civil do Empregador e Tutela do Meio Ambiente de Trabalho. IN: GOULART, Rodrigo Fortunato. VILLATORE, Marco Antônio (coord.). **Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Vol. IV. p. 07.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 33 - 34.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: 2012. p. 49.

HERTZ, Jacinto Costa. **Resumo Histórico. Acidente de Trabalho**. apud, MALERBA, Tiago Zantedeschi. O acidente do Trabalho no âmbito jurídico. Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12112%26revista_caderno%3D9?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16348&revista_caderno=25>. Acessado em 23 de mar. 2017

HERTZ, Jacinto Costa. **Resumo histórico**. Acidente do Trabalho. Disponível em:<<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 24 de mar. 2017.

JURISPRUDÊNCIA, TRT 3ª Região, **Acórdão do processo: 0000377-14.2015.5.03.0138 RO**, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Relator: Adriana Gourlat de Sena Orsini, Data do Julgamento: 02.06.2017. Acesso disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=168535> >. Acessado em 05 de jun. 2017.

JURISPRUDÊNCIA, TRT 4ª Região, **Acórdão do processo 0020249-25.2016.5.04.0664 RO**, Órgão julgador: 2ª Turma, Redator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso, julgado em: 09/05/2017. Acesso disponível: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:ZSR2RKQDo-0J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D10230075%26v%3D20460150+meio+ambiente+do+trabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-01-01..2017-06-05++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acessado em 05 de jun. 2017.

JURISPRUDÊNCIA, TRT 4ª Região, **Acórdão do processo: 0000290-23.2014.5.04.0831 RO**, Órgão julgador: 2ª Turma, Redator: Marcelo José Ferlin D Ambroso, data do julgamento: 27/10/2016. Acesso disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:JwxwuZbZQZwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdc_pssp.baixar%3Fc%3D57426099+meio+ambiente+do+trabalho+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-01-01..2017-06-05++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8> Acessado em: 05 de jun. 2017.

LIMONGI FRANÇA. **Enciclopédia saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. Vol. 65. p. 332.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. (fontes acontrauais das obrigações – responsabilidade civil) 4ª ed. Ver. e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1995. Pág. 218.

MARTINS, Bruno Gustavo. **Os danos reflexos e seus efeitos no direito brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 128

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.p. 29.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil**. Sao Paulo: Juarez de Oliveira. 2005, p.79.

MENEZES, Kathe Regina Altafim. O Meio Ambiente do Trabalho como Direito Fundamental.IN: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (coord.). **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

MORAES, Gardênia Borges. **Dano moral nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 15.

NOGUEIRA, Hilda Maria Brzezinski da Cunha. **A Responsabilidade Empresarial pelo Meio Ambiente do Trabalho**. IN: GUNTHER, Luiz Eduardo. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (coord.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 468-469.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. I. p. 528.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho**. IN: Revista TST, Brasília. Vol. 73, nº 2, abr/jun 2007. Pág 121.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional** . 3 ed. São Paulo: Ltr, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Questões controvertidas no novo código civil**. São Paulo: Método, 2003, p. 252.

PENAFIEL, Fernando. **Evolução Histórica e pressuposto da responsabilidade civil**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>. Acessado em: 02 de abr. 2017

PEREIRA, Caio Mario apud Chironi. **Responsabilidade civil**. 4 ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense 1993, p. 68-69.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado** - Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: METODO, 2011. p. 23,24.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Adequado**. São Paulo: LTr, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pág.16.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819>. Acessado em: 02 de abr. 2017

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 642.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. Rev., atual., e ampl. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 131.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.p. 12.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Vol. IV. p. 19.

ANEXOS

- 1. Acórdão nº 0020249-25.2016.5.04.0664 RO – TRT 4ª Região**
- 2. Acórdão nº 0000377-14.2015.5.03.0138 RO – TRT 3ª Região**
- 3. Acórdão nº 0000290-23.2014.5.04.0831 RO- TRT 4ª Região**